



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Julgamento do Processo

TCE/003537/2022

Sessão Plenária em 07/07/2022 às 14h43

CONTAS**RELATOR: CONS. JOÃO EVILÁSIO VASCONCELOS BONFIM****PROCESSO: TCE/003537/2022****NATUREZA: PROCESSO DE CONTAS DO GOVERNADOR
RELATÓRIO E PROPOSTA DE PARECER PRÉVIO DAS CONTAS DO
CHEFE DO PODER EXECUTIVO****EXERCÍCIO: 2021****GESTOR: RUI COSTA DOS SANTOS**

CONSELHEIRO-PRESIDENTE MARCUS PRESÍDIO: - Tem a palavra o relator das Contas, conselheiro João Bonfim, para apresentação de Relatório e Proposta de Parecer Prévio que serão, neste momento, apreciados por este Tribunal. Logo após o pronunciamento do relator, teremos a manifestação do procurador-geral do Estado, conforme já requerido nos Autos.

Informo, desde já, que se encontram inscritos os conselheiros Inaldo Araújo, Pedro Lino e Antonio Honorato, nesta ordem, para manifestação, em sede de discussão, e, neste momento, o conselheiro Gildásio Penedo. Com a palavra o nobre relator conselheiro João Bonfim.

CONSELHEIRO JOÃO BONFIM: - Sr. Presidente; queridos Pares; conselheiro decano desta Casa, Pedro Lino; conselheiro vice-presidente Antonio Honorato; conselheiro corregedor Gildásio Penedo Filho; conselheiro Inaldo Araújo; conselheira Carolina Costa, que muito embora não esteja presente, lamentavelmente, em função do que aqui anunciado pelo presidente, com o cuidado necessário que ela teve de nos preservar com essa possibilidade de estar contaminada por esse vírus. Eu digo lamentavelmente, porque a conselheira Carolina é uma peça importante no dia a dia, nas discussões que a gente trava nas análises de Contas e, naturalmente, hoje, ela, como sempre, brilharia aqui nesse debate que, sem dúvida nenhuma, é muito importante para esta Casa e para os baianos.

Srs. Procuradores, Dr. Paulo Moreno, que aqui, hoje, honra-nos com sua presença; queridos procuradores que no dia a dia labutam conosco aqui,



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Julgamento do Processo

TCE/003537/2022

Sessão Plenária em 07/07/2022 às 14h43

Dra. Patrícia Saback, Dr. Ubenilson e Dr. Francisco, que são do Núcleo da Procuradoria-Geral aqui na nossa Casa; Dr. Tarciso Carvalho, procurador-geral do Núcleo do MPC; também estendo os meus cumprimentos ao Dr. Maurício Caleffi, Dr. Danilo Andrade, Dr. Marcel Siqueira, Dra. Erika Almeida e Dra. Camila Luz.

Presidente Marcus Presídio, ao cumprimentar todas essas pessoas que compõem a Mesa, eu saúdo também o Dr. Luciano Chaves e o auditor-geral do Estado da Bahia, que aqui se faz presente, Dr. Luís Augusto Peixoto. Cumprimento todos os servidores do Tribunal de Contas do Estado da Bahia e também aproveito para cumprimentar todos aqueles que nos assistem, através do Canal YouTube.

A pandemia, Sr. Presidente Marcus Presídio, nos propiciou essa oportunidade das sessões virtuais, que passaram a ser transmitidas via YouTube. V.Exa. manteve essa possibilidade, de modo que a nossa sessão é, realmente, infinitamente aberta ao público, não só para aqueles que se fazem presentes, mas também através das redes sociais e do Canal YouTube.

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, saudando mais uma vez os Exmos. Conselheiros, representação do Ministério Público de Contas e da Procuradoria-Geral do Estado, servidores desta Casa e todos os presentes nesta Sessão Plenária, que tem como objetivo a emissão, por este Tribunal, do Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas do Chefe do Poder Executivo da Bahia, a ser encaminhada à augusta Assembleia Legislativa do Estado da Bahia.

Relatar as Contas do Chefe do Poder Executivo é a melhor oportunidade de compreender os diversos aspectos que envolvem a avaliação da gestão governamental e a forma como as diversas áreas de atuação do Estado concorrem para a disponibilização dos serviços públicos e funcionamento da máquina estatal e como o controle externo contribui para o aprimoramento da política e do gasto público.

Nos termos do art. 3º da Resolução 164/2015, fui designado relator das Contas do Chefe do Poder Executivo, exercício de 2021, na 37ª Sessão



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Julgamento do Processo

TCE/003537/2022

Sessão Plenária em 07/07/2022 às 14h43

Ordinária, realizada em 04/08/2020, consistindo, assim, na segunda vez que tenho a honra de conduzir esse trabalho no âmbito desta Corte de Contas.

Antes de iniciar a apreciação das Contas propriamente dita, por reconhecimento e agradecimento, quero parabenizar, além dos auditores que subscreveram a Seção Analítica, os membros da Comissão das Contas de Governo, lideradas pelo valoroso servidor do nosso Gabinete, Dr. Mário Sérgio, e os demais servidores do nosso Gabinete, nas pessoas de Dra. Bianca Cerqueira de Oliveira; Dra. Fernanda Figueiredo de Oliveira; Sr. Gilson de Jesus Souza, que me conduz todos os dias com segurança para a nossa residência e para o meu trabalho; Dr. Marcel Gomes Barreto Maia, Marcelo Mascarenhas Liguori, o nosso chefe de Gabinete; Dra. Mariana Augusta Barbosa Frank; Dr. Mário Sérgio Afonso de Oliveira, ao qual já me referi; Dra. Marystella da Silva de Souza; Dra. Morgana Bellazzi de Carvalho; Dr. Pedro Henrique Duarte; Rodrigo Figueiredo Marques, que está sempre no nosso apoio; Rúbia Fernandes Becker; Savana dos Santos Silva e Dr. Thiago Magalhães Guedes. Essa equipe, juntos não mediram esforços para a realização de todas as etapas necessárias à elaboração deste trabalho.

I - Da instrução do Processo de Apreciação do Parecer Prévio do Chefe do Poder Executivo, exercício de 2021.

Em 14/02/2022, o Exmo. Sr. Governador do Estado, Rui Costa dos Santos, prestou, por meio do Ofício GE nº 02/2022, datado de 11/02/2022, as Contas referentes ao exercício de 2021, a augusta Assembleia do Estado da Bahia, com a seguinte composição: Relatório de Execução do Plano Plurianual 2020-2023, Ano II - 2021; Demonstrações Contábeis Consolidadas do Estado, com Relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal; e Exercício 2021 CD ROM, contendo o Relatório Imobiliário do Estado - encerramento do exercício 2021.

Por meio do Ofício nº 0599/2022, o Exmo. Presidente da ALBA, Deputado Adolfo Menezes, encaminhou ao Tribunal de Contas do Estado da Bahia, em cumprimento ao disposto no inciso I, do art. 91 da Constituição do Estado da Bahia, as Contas referentes ao exercício de



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Julgamento do Processo

TCE/003537/2022

Sessão Plenária em 07/07/2022 às 14h43

2021 prestadas pelo Exmo. Governador do Estado.

Na sequência, determinei o envio dos Autos para exame auditorial pelas unidades competentes, que, após os procedimentos de estilo, produziram o documento intitulado Seção Analítica, no qual os ilustres auditores sugeriram a expedição de Parecer Prévio à ALBA pela aprovação das Contas, com imposição de 18 Ressalvas, 28 Determinações, 52 Recomendações, reiteração de 48 Recomendações constantes do Parecer Prévio referente às Contas de 2020, cinco assuntos relevantes relativos à Gestão do Poder Executivo e 05 Alertas com base no art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Considerando o opinativo exarado pelos auditores na Seção Analítica, notifiquei o Exmo. Governador do Estado, para, querendo, exercer o seu direito de ampla defesa e contraditório, consagrado pelo art. 5º, LV da Constituição Federal vigente, enviando cópia da notificação ao Exmo. Sr. Paulo Moreno Carvalho, procurador-geral do Estado da Bahia, e ao Exmo. Sr. Manoel Vitorio da Silva Filho, secretário da Fazenda do Estado da Bahia.

Em resposta, o Estado da Bahia, por intermédio da Procuradoria do Estado da Bahia, apresentou manifestação que, após o declínio de razões de fato e de direito, pugnou pela expedição de Parecer Prévio à ALBA pela aprovação das Contas, com Recomendações.

Neste desenrolar, enviei os Autos à equipe técnica para exame dos documentos, justificativas e esclarecimentos prestados pelo Estado da Bahia, tendo sido elaborado parecer auditorial que, após o exame dos elementos trazidos, concluiu pela manutenção, na íntegra, da sugestão do Parecer Prévio produzido antes da notificação.

Por fim, os Autos foram ao Ministério Público de Contas do Estado da Bahia, que, após o exame dos Autos, manifestou-se no sentido da expedição de Parecer Prévio pela aprovação, com 10 Ressalvas e 14 Determinações à ALBA.

II - Da possibilidade de inserção de Determinação ao Chefe do Poder



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Julgamento do Processo

TCE/003537/2022

Sessão Plenária em 07/07/2022 às 14h43

Executivo em sede de Parecer Prévio.

Inicialmente, por oportuno, ressalto que os auditores inseriram na Secção Analítica sugestões de expedição de 28 Determinações ao Chefe do Poder Executivo, em razão da relevância dos apontamentos correlatos, bem como dos dispositivos constitucionais e legais infringidos, com fulcro no art. 91, XIV da Constituição Estadual/1989.

O Supremo Tribunal Federal, em sede Repercussão Geral, Tema 0157, no julgamento do RE 729744, consagrou o entendimento de que o Parecer Prévio tem natureza meramente opinativa, cabendo, exclusivamente, o julgamento das Contas anuais do Chefe do Poder Executivo ao Poder Legislativo correlato.

Disto decorre que, em sede de apreciação de Parecer Prévio, a inserção de Determinações ao Chefe do Poder Executivo, com fulcro no art. 91, XIV da Constituição Estadual/1989, extrapola, ao meu sentir, os limites constitucionais previstos para a manifestação dos Tribunais de Contas, neste particular, vez que estaríamos a conferir ao provimento uma natureza híbrida, parte opinativa e outra parte cogente, mesmo que condicionada à aprovação do Parecer Prévio pela ALBA.

Com efeito, para evitar a repetição desta fundamentação em diversos pontos, eu analisarei o mérito das 28 sugestões de Determinações ao Chefe do Poder Executivo como Recomendações, que não possui natureza coercitiva.

III - Dos aspectos macroeconômicos.

Analisando a conjuntura brasileira atual, o PIB do Brasil atingiu um crescimento de 4,6% em 2021, tendo a economia baiana avançado em 4,1% no mesmo período, totalizando 347,9 bilhões em valores correntes, sendo 303,1 bilhões referentes ao valor adicionado a preços básicos e 44,8 bilhões em impostos sobre produtos líquidos de subsídios, em cenário de retomada na atividade econômica, possibilitada pela queda da curva de mortes por Covid-19 no País, a partir do segundo quadrimestre de 2021, em razão da imunização decorrente da adesão



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Julgamento do Processo

TCE/003537/2022

Sessão Plenária em 07/07/2022 às 14h43

expressiva da população à campanha de vacinação.

O crescimento do PIB aconteceu em cenário inflacionário crescente, tendo o IPCA encerrado o ano de 2021, com alta de 10,1%, acima dos 4,5% registrados em 2020, impactado, principalmente, pelo grupo de transportes, que apresentou a variação de 21,0%, em razão da alta nos combustíveis, tendo a gasolina, principal componente do indicador, subido 47,5% e o etanol 62,2%, assim como pelo excesso de demanda em relação à oferta de curto prazo de diversos bens, o que foi agravado pela escassez de mão de obra, problemas logísticos e gargalos na produção, causados pelo período de baixa atividade econômica experimentado em 2020, em razão dos efeitos da pandemia da Covid-19.

Para tentar conter a pressão inflacionária, o Banco Central do Brasil passou a elevar sucessivamente a taxa básica da economia, a Taxa Selic, que, no início do ano era de 2,00% a.a. e o final do ano atingiu um patamar de 9,25% a.a. na última reunião do Comitê de Políticas Monetárias, em dezembro de 2021.

Em cenário de elevação de juros, inflação em alta e forte desvalorização cambial do Real frente ao Dólar, o brasileiro sofreu também com o desemprego em 2021, tendo a taxa média de desocupação da população calculada em 13,2%, fruto da forte retração econômica devido aos impactos da Covid-19, não obstante início da retomada da atividade econômica, que melhorou o cenário quando comparado com o ano de 2020.

Neste contexto, a receita orçamentária total realizada do Estado, base 31/12, atingiu o montante líquido de 60,69 bilhões, conforme se observa à fl. 150 das DCCs de 2021, apresentando um crescimento real de 0,72% quando comparado com exercício anterior, uma vez que, em valores atualizados pelo IGP-DI/FGV, o montante líquido realizado naquele exercício foi de 60,26 bilhões, devido ao índice inflacionário de 17,74% apurado.

A receita pública arrecada em 2021, conforme se observa na Seção



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Julgamento do Processo

TCE/003537/2022

Sessão Plenária em 07/07/2022 às 14h43

Analítica, (Ref.2813139-94/85), foi composta de 32,18 bilhões de receitas tributárias, onde se destaca o ICMS com o valor de 26,45 bilhões, 16,91 bilhões de transferências correntes e 11,59 bilhões de outras fontes.

Neste particular, a Auditoria ressaltou que houve apenas 53,38% de realização das receitas de capital, pois se projetou um montante de 2,50 bilhões, mas foi efetivamente realizado o valor total de 1,33 bilhões, repetindo o cenário de frustração de receita observado nos exercícios de 2019 e 2020, razão pela qual acolho a sugestão auditorial de que sejam utilizados procedimentos mais eficazes no processo de elaboração da previsão das receitas de capital.

A Receita Corrente Líquida, apurada nos termos do § 3º, do art. 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, no exercício de 2021, atingiu o valor de 45,44 bilhões, superando à do exercício anterior, em termos nominais, em 19,98%, e em 1,90%, em termos reais, empregando no cálculo a taxa inflacionária de 17,74% do IGP-DI/FGV.

Por seu turno, o resultado nominal, que representa a diferença entre os saldos da Dívida Fiscal Líquida, relativos a dois períodos, foi positivo, tendo sido atingido, conforme metodologia descrita no item '2.02' do MDF 11ª Edição, a meta estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2021, 1,31 bilhões.

Por sua vez, o resultado primário que mede como as ações do Governo afetam a trajetória de seu endividamento líquido, avaliando a sustentabilidade de longo prazo da sua política fiscal, foi de superávit, no montante de 5,76 bilhões, ante o déficit autorizado de 609,2 milhões pela LDO de 2021, em razão, principalmente, do excesso de arrecadação tributária própria, do aumento nos repasses do FPE; da política de contenção de custos com pessoal; e de outros eventos pontuais, como a indenização recebida em junho de 2021, 2,1 bilhões, pelo fechamento da planta industrial da empresa Ford Motor Company no Estado da Bahia.

Importa registrar que, em termos reais, considerando-se a inflação do período, que atingiu 17,74%, verificou-se o incremento de 0,23% nas



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Julgamento do Processo

TCE/003537/2022

Sessão Plenária em 07/07/2022 às 14h43

receitas fiscais realizadas no exercício de 2021, em comparação com o apurado no exercício de 2020. Por outro lado, as despesas fiscais empenhadas pelo Estado tiveram queda, já que, na comparação do executado no exercício de 2021 com a despesa empenhada no exercício de 2020, verifica-se a redução, em termos reais de 2,91%.

No pertinente ao Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal, que consistiu em um processo de assunção de dívidas dos Estados e do Distrito Federal pela União, nos termos e condições que foram determinadas pela Lei Federal nº 9.496, de 11/09/1997, alterada pela Medida Provisória nº 2.192-70, de 24/08/2001, e pela Lei Complementar Federal nº 178, de 13/01/2021, tendo o Estado da Bahia firmado com a União, em 01/12/1997, o Contrato nº 006/97-STN/COAFI de confissão, assunção, consolidação e refinanciamento de dívidas, a STN, Superintendência do Tesouro Nacional, por meio da Nota Técnica SEI nº 46519/2021/ME, de 30/09/2021, que trata da avaliação definitiva do cumprimento de metas e compromissos do exercício de 2020 do PAF do Estado da Bahia, apontou o cumprimento das metas e compromissos estabelecidos para este exercício.

Para o exercício de 2021, ainda não há avaliação pela STN a quem compete tal procedimento, entretanto, a Auditoria promoveu a apuração prévia, opinando pelo cumprimento.

IV - Do acompanhamento das deliberações constantes do Parecer Prévio sobre as Contas do Chefe do Poder Executivo do exercício anterior.

No Parecer Prévio sobre as Contas do Chefe do Poder Executivo do exercício de 2020, o TCE/BA opinou, por maioria de votos, favoravelmente à ALBA pela aprovação com Ressalva, com expedição de 110 Recomendações, 05 Alertas, 03 Observações e 06 Ênfases para chamar atenção dos usuários, nos termos da Norma Brasileira de Contabilidade, TA nº 706 de 17/06/2018, além da elaboração e encaminhamento, em 120 dias, a partir da emissão do referido Parecer, de um Plano de Ação com a indicação das medidas a serem adotadas no prazo de implementação e dos respectivos responsáveis.



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Julgamento do Processo

TCE/003537/2022

Sessão Plenária em 07/07/2022 às 14h43

Dentro do prazo estipulado, o secretário da Fazenda, Sr. Manoel Vítório da Silva Filho, mediante expediente TCE/009460/2021, protocolado em 07/12/2021, apresentou o Plano de Ação.

A Auditoria, após realizar exames preliminares, identificou inconformidades formais que motivaram a notificação para saneamento dos apontamentos. A segunda versão do documento foi enviada pelo titular da AGE, em 02/03/2022, através do TCE/001729/2022, e apresentada, também, pelo secretário da Fazenda, em 06/04/2022, através do TCE/003201/2022, em resposta à notificação realizada. A Auditoria ressaltou, entretanto, que não foi possível contemplar tais informações na Seção Analítica, tendo em vista a ausência de tempo hábil para a execução de procedimentos de monitoramento do cumprimento das Recomendações.

No Quadro 02 - Recomendações do Parecer Prévio (Ref.2813139-19/30), há indicação da situação de cumprimento de cada compromisso pactuado pela Administração no Plano de Ação, com a referência ao respectivo item da Seção Analítica. Segundo a Auditoria, das 110 Recomendações, 12,7% foram atendidas, 39,2% foram parcialmente atendidas ou se encontram em atendimento e 44,5% não foram atendidas, sendo que os 3,6% restantes, referiram-se a 03 Recomendações que ainda serão monitoradas e 01 Recomendação que teve perda de objeto.

Com efeito, observa-se que 51,9% dos compromissos assumidos foram adimplidos, adimplidos parcialmente ou em atendimento, revelando, assim, um estágio razoável de desempenho, inclusive, considerando se tratar de período adverso em decorrência dos efeitos restritivos da pandemia.

V - Dos limites constitucionais e legais.

Neste item, abordo a aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de Saúde e de Educação, tendo como referência os limites constitucionais mínimos de alocação de recurso, bem como os limites legais impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal para despesas com



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Julgamento do Processo

TCE/003537/2022

Sessão Plenária em 07/07/2022 às 14h43

peçoal e encargos sociais, com Previdência Oficial de Endividamento do Estado e Obrigacionais com PPP.

Fato relevante foi à decisão do STF na Ação Cível Originária nº 727, movida pelo Estado da Bahia contra a União, que determinou ao Autor que computasse a receita de ICMS vinculada ao Funcep na Receita Líquida de Impostos, tendo sido apurado, para 2021, o valor de 39,04 bilhões, conforme apresentado às fls. 220, 221 e 224 das DCCes, valor revisado e confirmado pela Auditoria deste Tribunal.

O Estado da Bahia obedeceu a todos os limites constitucionais e infraconstitucionais de gastos públicos, a saber:

Limite Constitucional para Gastos com Saúde: a aplicação de recursos em ASPs ultrapassou o limite constitucional de 12%, atingindo 13,31%, percentual confirmado pela Auditoria, conforme (Ref.2813139-278).

Limite Constitucional para Gastos com Educação: o Estado da Bahia cumpriu o limite percentual mínimo de 25% da RLI em despesas com MDE, uma vez que aplicou 10,15 bilhões, equivalentes a 26,01% do total da RLI e das transferências constitucionais e legais.

Limite Legal para Pagamento de Profissionais da Educação Básica: o Estado da Bahia cumpriu o limite mínimo de despesas com pagamento de profissionais da educação básica em efetivo exercício, com o montante de 3,14 bilhões, correspondentes a 71,04% dos recursos recebidos do fundo no exercício de 2021, acima, portanto, do limite legal, que é de 70% das receitas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, Lei Federal nº 11.494 de 20/06/2007.

Limite Legal para Gastos com Pessoal e Encargos Sociais: No pertinente às despesas com pessoal e encargos sociais, verifico, nos demonstrativos publicados pelo Estado da Bahia, bem como na revisão dos cálculos realizados pela Auditoria, item '2.9.2.1', (Ref. 2813139-290/295), que o Poder Executivo não ultrapassou o limite de Alerta.

Limites para Gastos com a Previdência Oficial do Estado: Conforme



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Julgamento do Processo

TCE/003537/2022

Sessão Plenária em 07/07/2022 às 14h43

apresentado pela Auditoria no item '2.9.3.1', o Tesouro Estadual repassou para o Funprev em 2021 recursos da ordem de 5,0 bilhões, visando à cobertura do seu déficit financeiro, tendo a Auditoria confirmado o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que a relação de 1,30 entre a contribuição patronal do Estado da Bahia para o custeio da previdência e a contribuição dos segurados, encontra-se dentro do limite legal, 2,00, estabelecido pela Lei Federal nº 9.717/1998.

Limites de Endividamento do Estado: A Auditoria, consoante se observa no item '2.9.4', ratificou o cumprimento pelo Estado dos limites para liberação de crédito, para o montante global das operações de créditos realizadas, para dispêndios, para a dívida consolidada líquida, e para a concessão de garantias de valores, relativos ao exercício de 2021. Por oportuno, cabe registrar o êxito dos esforços envidados pela Sefaz no sentido de melhorar a classificação do indicador Poupança Corrente, regulamentado pelo Senado Federal e apurado pela Secretaria do Tesouro Nacional, obtendo a classificação de Capag - Capacidade de Pagamento "B", que estava em "C" em 2020, habilitando-se a receber garantia da União na contratação de operações de crédito.

Limites Operacionais com PPP: Como forma de controle do endividamento público, o art. 28 da Lei Federal nº 12.766, de 27 de dezembro de 2012, que alterou a Lei nº 11.079/2004, estabeleceu a proibição de a União conceder garantia e realizar transferência voluntária aos entes federativos, cujas despesas de caráter continuado com PPP tiverem excedido, no ano anterior, o correspondente a 5% da Receita Corrente Líquida do exercício, ou que excedam, nos 10 anos subsequentes, o mesmo percentual da Receita Corrente Líquida projetada para os respectivos exercícios. Conforme se observa no item '2.9.5', (Ref. 2813139-300), o Estado da Bahia cumpriu o limite estabelecido apresentando índice de 2,71% da RCL em 2021.

Quanto ao cumprimento do Limite Constitucional para Gastos com Educação, faz-se necessário tecer comentários adicionais, uma vez que a Auditoria entendeu que os pagamentos realizados nos Programas Vale-Alimentação Estudantil, Mais Futuro e Bolsa Presença são de



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Julgamento do Processo

TCE/003537/2022

Sessão Plenária em 07/07/2022 às 14h43

natureza assistencial, destinado aos estudantes que se encontram em condições de vulnerabilidade socioeconômica, visando a sua permanência na instituição de ensino, entretanto, inelegíveis em observância ao art. 71 da Lei Federal nº 9.394/1996.

Promovida pela Auditoria a revisão dos cálculos referentes à apuração do percentual de Aplicação em Despesas MDE sobre a RLI, considerando a exclusão das despesas inelegíveis, citadas anteriormente, apurou-se um índice de 24,98%, evidenciando descumprimento do limite mínimo de aplicação de 25,00% das referidas receitas, estabelecido na CF/1988, em seu Título VIII - Da Ordem Social, em seu art. 212, devendo complementar a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021, conforme art. 1º da Emenda Constitucional Federal nº 119, de 27/04/2022.

Em relação à exclusão promovida pela Auditoria, Srs. Conselheiros, em resposta à Notificação (Ref.2800614-1), o Poder Executivo, por meio da PGE, apresentou os seguintes argumentos:

As glosas das despesas consideradas inelegíveis como manutenção e desenvolvimento do ensino não possuem suporte na legislação e, conseqüentemente, o Estado da Bahia cumpriu o limite correlato.

O programa Mais Futuro visa garantir a permanência do estudante na universidade, o que, na concepção sobre políticas educacionais que norteiam a formação de políticas públicas da SEC, trata-se de uma ação fundamental para a manutenção e desenvolvimento do ensino.

No contexto do Programa Vale Alimentação Estudantil, a interpretação literal do inciso IV, art. 71 da LDB não condiz com a responsabilidade e compromisso assumida pelo Estado da Bahia, considerando que durante 2021 existiu um cenário, absolutamente, excepcional, o que conduziu a oferta de alimentação escolar não como ação suplementar, mas sim como condição essencial para garantir as condições de aprendizagem e de garantia de oferta de ensino, na medida em que atenua os impactos



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Julgamento do Processo

TCE/003537/2022

Sessão Plenária em 07/07/2022 às 14h43

do contexto socioeconômico agravado com a pandemia, em relação aos estudantes matriculados na Rede, ou mesmo nas universidades em modalidade remota ou híbrida.

O objetivo central do Programa Bolsa Presença não é a vulnerabilidade socioeconômica, mas sim como garantia de acesso à educação com a permanência do aluno na escola.

Neste particular, entendo que assiste razão ao Governo Estadual na defesa da tese que os gastos dos Programas Vale Alimentação Estudantil, Mais Futuro e Bolsa Presença, todos destinados aos estudantes, que se encontram em condições de vulnerabilidade socioeconômica, possuem, como objetivo central, a garantia do acesso à educação, com a permanência do aluno na escola, como observamos, por exemplo, no Programa Bolsa Presença, conforme o art. 2º da Lei Estadual nº 14.310/2021, que prevê a realização de atividades pedagógicas orientadas dentro de uma das linhas do Programa Bolsa Presença, voltadas a contextualizar o aluno na preparação de seu futuro no mundo do trabalho, com o desenvolvimento do projeto de vida, conforme as orientações da Base Nacional Comum Curricular - BNCC, a oferta de cursos de formação continuada aos alunos e às suas famílias, dentre outras ações de fortalecimento e motivação de aprendizagem do aluno, de continuidade nos estudos e de apoio a sua família.

Portanto, não vislumbro, nos casos examinados, a existência de gastos desvinculados de ações educacionais, o que atrairia, se fosse o caso, a vedação do câmputo destas despesas na apuração do limite em comento. Nestes termos, concluo que o Estado da Bahia cumpriu o limite percentual mínimo de 25% da RLI em despesas com MDE e, com esses fundamentos, deixo de acolher a sugestão de Alerta sugerida pela Auditoria.

VI - Dos fundamentos para propositura de Proposta de Parecer Prévio à ALBA pela aprovação com Recomendações e expedição de 06 Ênfases.

Considerando que os Exmos. Conselheiros e a Representação Ministerial já tiveram acesso, previamente, à Seção Conclusiva, na qual



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Julgamento do Processo

TCE/003537/2022

Sessão Plenária em 07/07/2022 às 14h43

analiso, de forma detalhada, todos os aspectos das Contas em exame, abordarei, na sequência, os assuntos mais relevantes, dentre os quais se inserem os que motivaram a Auditoria, na Seção Analítica, a propositura de 18 Ressalvas ao juízo aprovativo e emissão de 05 Alertas com base no art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

VI.1 - Da primeira sugestão da Ressalva proposta pela Auditoria.

Como antedito, o Exmo. Sr. Governador Rui Costa dos Santos prestou contas, tempestivamente, à ALBA em 14/02/2022, por meio do Ofício GE nº 02/2022, em 11/02/2022, na forma prevista no art. 105, XV da Constituição Estadual/1989.

A Auditoria identificou a ausência de informações e documentos obrigatórios, conforme Resolução nº 164/2015, na forma descrita no item '2.2.1' da Seção Analítica, que foram requeridas ao governador do Estado por esta relatoria, por meio do Ofício nº 001330/2022/TCE/SEG/Gecon, de 19/05/2022, Protocolo TCE/003797/2022.

A solicitação em comento foi atendida parcialmente, restando sem apresentação os documentos e informações relativos ao art. 7º, Anexo I, inciso III e Anexo II da Resolução TCE/BA nº 164/2015, conforme especificado no Quadro 01, item '2.2.1' da Seção Analítica.

Quanto às informações referidas no Anexo I, III, conforme consta na resposta à notificação, o Poder Executivo, por meio da PGE, asseverou que a Sefaz, por intermédio da Dicop, solicitará às unidades responsáveis as devidas informações para inclusão nas Notas Explicativas às DCCEs de 2022.

No pertinente às informações referenciadas no Anexo II da Resolução TCE/BA nº 164/2015, há uma divergência conceitual entre a Auditoria e a Administração.

O Governo do Estado aduz que não há pendência de informações referente à apresentação dos resultados das ações de governança do



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Julgamento do Processo

TCE/003537/2022

Sessão Plenária em 07/07/2022 às 14h43

PPA e os resultados delas decorrentes, pois constam diretamente ou como subsídios na elaboração dos conteúdos avaliativos nos documentos: Relatório de Execução do Plano Plurianual Participativo PPA 2020-2023, Ano II - 2021, e Relatório de Avaliação da Execução do PPA 2020-2023, Ano II - 2021.

Por seu turno, a Auditoria assevera que os relatórios citados não representam os “resultados de governança, visto que não há, nos referidos relatórios, informações relacionadas aos encaminhamentos e decisões provenientes dos resultados desses Processos”.

Do exposto, se o Governo do Estado afirma que as informações se encontram diretamente ou como subsídios na elaboração dos conteúdos avaliativos e a Auditoria resente a ausência de informações referentes aos encaminhamentos e decisões provenientes dos resultados dos processos de acompanhamento, monitorando e avaliação do PPA, conclui que é recomendável que sejam revisados os documentos produzidos para incluir, expressamente, o conteúdo, objeto da controvérsia conceitual.

Quanto aos esclarecimentos do Governo do Estado sobre a ausência de justificativas para o não atingimento dos resultados, no contexto de formalização de processo, entendo que assiste razão à Administração, uma vez que, no atual modelo conceitual do PPA, Lei Estadual nº 14.172, de 06/11/2019, o componente Indicador de Programa não contempla índices esperados, seja anual ou quadrienal.

Pelas razões expostas, não acolho a proposta auditorial de Ressalva neste particular, acolhendo, parcialmente, como Recomendação a Determinação sugerida pela Auditoria para que o Chefe do Poder Executivo, com a seguinte redação:

“Incorporar, na Prestação de Contas do Poder Executivo, exercício de 2022, os documentos e informações referidos no art. 7º, Anexo I, inciso III, itens ‘a’, ‘b’, ‘c’ e Anexo II, item ‘a’ da Resolução TCE/BA nº 164/2015”.



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Julgamento do Processo

TCE/003537/2022

Sessão Plenária em 07/07/2022 às 14h43

VI.2 - Da segunda sugestão de Ressalva proposta pela Auditoria e da primeira sugestão de expedição de Alerta.

O item '2.5' da Seção Analítica versou sobre o planejamento estatal, avaliando seus instrumentos norteadores, que formam a tríade orçamentária, o PPA, a LDO e a LOA, nos termos do art. 165 da Constituição Federal 1988, com o objetivo de verificar se tais instrumentos direcionam a Administração Pública para a boa aplicação dos recursos e se oferecem condições de demonstrar com transparência o alcance dos resultados almejados.

A Lei Estadual nº 14.172/2019, instituiu o PPA para o período 2020-2023, com 16 programas temáticos, sendo 15 finalísticos e 01 de gestão, no âmbito do Poder Executivo, tendo como norte o aperfeiçoamento dos componentes com atributos que melhor o qualificam, criando compromissos de expansão/aprimoramento e gestão/custeio.

Não obstante os avanços no PPA 2020-2023, a Auditoria identificou fragilidades nos Indicadores e Metas que comprometem o processo de mensuração, monitoramento e avaliação na forma a seguir sumariada:

Ausência de previsão de índice esperado para cada ano e para o final do PPA 2020-2023, comprometendo a transparência do planejamento proposto e monitoramento eficiente da gestão.

Dezesseis dos 66 indicadores sem indicação do valor de referência, que consiste no valor do indicador, antes do início da ação governamental, demonstrando a dificuldade do Governo em conhecer as suas deficiências, por falta de diagnóstico da realidade do Estado, além de comprometer o processo de acompanhamento e avaliação dos resultados dos compromissos governamentais.

Persistência de descrição de metas de forma subjetiva, genérica, abrangente, condicionada à demanda ou adesão e com de expressões em desalinho com o Manual de Processo para Elaboração do PPA 2020-2023.



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Julgamento do Processo

TCE/003537/2022

Sessão Plenária em 07/07/2022 às 14h43

Quanto ao acompanhamento, monitoramento e avaliação do PPA-2020-2023, a Auditoria registrou que, em razão da adoção de nova metodologia de avaliação adotada para o exercício de 2021, que motivou, inclusive, uma apresentação da Seplan para um melhor entendimento das novas fórmulas e abordagens, em 29/04/2022, houve limitação ao pleno pronunciamento da Auditoria acerca das informações contidas no Relatório de Avaliação de Desempenho dos Programas do PPA 2020-2023 - Ano II.

A Auditoria consignou, também, que, o encerramento dos trabalhos, não foi encaminhado a este Tribunal Parecer Opinativo da AGE quanto à “avaliação de desempenho, nos âmbitos da despesa e da receita, com base em indicadores criados e utilizados pela Administração, em especial, quanto à eficiência, economicidade, eficácia, efetividade e equidade das políticas públicas”, para fins de subsidiar as análises técnicas e a avaliação do resultado da gestão, como dispõe o art. 8º da Resolução TCE/BA nº 164/2015.

Não obstante as limitações impostas, a Auditoria reconheceu que, com adoção da nova metodologia, houve avanços da Administração, tendo em vista a introdução de análises da compatibilidade entre a execução orçamentário-financeira e física das ações orçamentárias, entre a execução orçamentário-financeira e a apuração das Metas dos Programas, além de análises da execução das prioridades e não prioridades, e do desempenho das Secretarias de Estado/Órgãos na execução dos Programas sob suas responsabilidades, em consonância com o art. 7º, inciso I da Resolução TCE/BA nº 164/2015 (alterada pela Resolução TCE/BA nº 03 de 07/02/2017).

Em resposta à Notificação, o Poder Executivo, por meio da PGE, asseverou, em síntese, que a apresentação do PPA cabe ao Executivo, em respeito a tal competência exclusiva, ainda mais se tratando do exercício de função legislativa, que tem caráter inovador no ordenamento jurídico, bem como a previsão de Ressalva indicada pela Auditoria representa uma tentativa de “impor ao Estado da Bahia metodologia federal que a Auditoria julga mais adequada. Não há, portanto, qualquer base normativa adequada para que a metodologia



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Julgamento do Processo

TCE/003537/2022

Sessão Plenária em 07/07/2022 às 14h43

adotada pelo Estado seja afastada”.

Do confronto dos argumentos, entendo caber razão à Auditoria, vez que o texto constitucional é claro ao prever o estabelecimento de objetivos e metas para mensuração do desempenho estatal, como meio de salvaguardar a transparência na execução do PPA, permitindo o monitoramento e avaliação da eficiência, eficácia, economicidade e efetividade das ações do Poder Público.

Considerando o quanto fundamentado no item II deste voto e a pertinência das fragilidades apontadas pela Auditoria e elencadas neste item, acolho a Recomendações sugerida e converto a sugestão de Determinação, realizada pela Auditoria, em Recomendação.

Deixo, entretanto, de acolher a Ressalva proposta pela Auditoria e a expedição do Alerta do art. 59, § 1º, V da Lei de Responsabilidade Fiscal, por entender que as deficiências nos procedimentos de planejamento, monitoramento e avaliação das ações de políticas públicas devem ser contextualizadas num cenário de mudança de metodologia, que podem ser aprimoradas com o implemento das Recomendações propostas e, neste particular, acolho a sugestão da Auditoria de inclusão da revisão do instrumento de planejamento como a Assunto Relevante Relativo à Gestão do Chefe do Poder Executivo.

VI.3 - Da terceira à sexta sugestões de Ressalvas propostas pela Auditoria e da segunda, terceira e quarta sugestões de expedições de Alertas.

A Auditoria, no âmbito do exame da despesa pública, sugeriu a adoção de Determinações e Recomendações, bem como opinou pela oposição de 04 Ressalvas ao juízo aprovativo, relacionadas aos temas tratados.

Em resposta à notificação, o Poder Executivo, por meio da PGE, apresentou os seguintes argumentos para as sugestões de Ressalvas 03, 04 e 05, a saber.

Quanto à sugestão de Ressalva referentes a pagamentos com encargos



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Julgamento do Processo

TCE/003537/2022

Sessão Plenária em 07/07/2022 às 14h43

moratórios:

A publicação da Instrução Normativa SAF Nº 035/2021, com a criação dos subelementos específicos para essa segregação, bem como para a atualização da Instrução Normativa SAF Nº 029/2019, por meio do qual se estabeleceu a criação de uma série de novos subelementos de despesa próprios para contabilização dos encargos moratórios, para diversos elementos de despesa que não os possuíam.

A Dicop criou o Subelemento 71-09: Despesa com multas e juros devidos pelo Estado decorrente de amortização do principal da dívida contratual resgatado, quando previstos ou não em contrato para contabilizar as despesas com juros pagos sobre a dívida pública e atualizou o anexo da IN 29/2019.

No pertinente ao pagamento de encargos moratórios decorrentes de diferenças entre GFIP e GPS, a SAEB tem ampliado e aprimorado medidas de saneamento e controle, com o objetivo de alcançar uma redução gradual deste tipo de inconsistência, citando, dentre elas, de forma resumida: melhorias nos fluxos de gestão das folhas de pagamento; execução regular de trilhas de auditoria interna; aperfeiçoamento nos mecanismos de controle e transmissão das GFIP's; disponibilização de orientações e relatórios aos demais órgãos, para que estes também realizem suas próprias verificações.

Orientação para que os Órgãos não efetuem desligamentos no período compreendido entre o fechamento da folha e a geração das GFIP's - medida que tem o objetivo de evitar a necessidade de reprocessamentos, bem como de eventuais inconsistências no envio de dados para o Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (Sefip).

Implementação de rotina automatizada para desligamento de servidores com vínculo de contrato por tempo determinado - medida que visa a proporcionar maior celeridade, precisão e segurança aos pagamentos rescisórios e, além disso, reduzir a incidência de eventuais pagamentos de juros e multas aos Órgãos federais, em função da necessidade de



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Julgamento do Processo

TCE/003537/2022

Sessão Plenária em 07/07/2022 às 14h43

abatimentos, ajustes e/ou retificações em folha.

A SAEB vem buscando estabelecer um canal com o INSS, Ministério da Economia e Receita Federal a fim de ajustar os procedimentos de apuração de multas e juros de forma mais adequada aos diversos procedimentos operacionais que envolvem a geração destes encargos trabalhistas, de modo a mitigar a continuidade de incidência destas cobranças.

Destacou, ainda, que medidas de automatização na concessão de certas despesas e nos procedimentos para o pagamento das concessionárias de serviços públicos e despesas correlatas ensejaram grande resultado reconhecido até mesmo pela Auditoria.

Quanto a este apontamento, verifico que a Administração vem adotando procedimentos com vista a reduzir a frequência e os valores pagos como encargos moratórios, o que demonstra, além do acatamento dos apontamentos da Auditoria, que não se quedou inerte frente às desconformidades identificadas.

Entretanto, não constato a adoção, conforme relatado pela Auditoria, de procedimentos de apuração de responsabilidade e de ressarcimento por eventuais danos causados ao erário por ação ou omissão de agente público.

Neste sentido, converto a Determinação sugerida pela Auditoria em Recomendação com a redação alterada, considerando o quanto fundamentado no item 02 deste voto e acolho as Recomendações, todas sugeridas na Seção Analítica, tendo em vista que a Auditoria não certificou, ainda, a efetiva implantação das ações citadas e seus efeitos produzidos na prevenção e mitigação das ocorrências de pagamento de encargos moratórios.

Em relação à sugestão de Ressalva feita pela Auditoria, não acolho por entender que o valor apurado pela Auditoria não possui materialidade suficiente para justificar a imposição de Ressalva nas Contas do Chefe do Poder Executivo, exercício de 2021, tendo em vista que o valor pago,



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Julgamento do Processo

TCE/003537/2022

Sessão Plenária em 07/07/2022 às 14h43

8,58 milhões corresponde, aproximadamente, a 0,0152% do valor total empenhado em 2021, da ordem de 56,5 bilhões.

Quanto à sugestão de Ressalva relativa à DEA:

O art. 37 da Lei Federal nº 4.320/1964 estabelece que tratam as três possibilidades de enquadramento em Despesas de Exercícios Anteriores - DEA, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria; os restos a pagar com prescrição interrompida; e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente.

O processamento de despesas por meio de DEA é exceção para o qual há três casos previstos em lei, destacando a hipótese para compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente.

O Estado processa a despesa como DEA apenas dentro das hipóteses legais, vez que não utiliza esse procedimento como regra, reservando-o para as excepcionalidades, nas quais o exercício se encontra encerrado e as despesas são referentes a exercícios anteriores, mesmo que decorra de uma falha administrativa.

O Estado da Bahia vem realizando esforços para diminuir as despesas processadas por meio de DEA, tendo reduzido tanto em termos absolutos como relativos, conforme comportamento observado nos anos de 2016 a 2021, no qual apresentou o menor percentual da série 2,79% do Total Empenhado no exercício.

O percentual de 2,79% é próximo do limite do indicador de materialidade estabelecido pela Auditoria para seleção do grupo de despesa para exame.

O Estado adotou ações para dar maior transparência ao gasto com despesas de exercícios anteriores, a exemplo da criação do campo de fundamentação legal para as despesas executadas no elemento 92 no Fiplan e foi criado tipo de gasto específico para as Despesas de



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Julgamento do Processo

TCE/003537/2022

Sessão Plenária em 07/07/2022 às 14h43

Exercícios Anteriores, permitindo à Sefaz conhecer o quanto cada unidade está comprometendo nos demais tipos de gastos, quando da realização das alterações orçamentárias, para suplementar as despesas com o elemento de DEA. Essas foram as explicações trazidas pela PGE. Quanto a este apontamento, verifico que há uma divergência de entendimento, tendo em vista que a Administração assevera que o processamento das despesas como DEA está em conformidade com a legislação, vez que não há dúvida que se referem ao exercício encerrado, fato, inclusive, não refutado pela Auditoria. Entretanto, a Auditoria aponta, como motivo para o pagamento como DEA e não como Resto a pagar a ausência do empenho oportuno, dentro do exercício a que se referem, em observância ao art. 60 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Avaliando o comportamento dos valores pagos em DEA, verifico a procedência do argumento trazido pelo Estado, no sentido que houve uma redução dos valores pagos, tanto em valores absolutos quanto em percentuais, entre 2016 e 2021, tendo apresentado, em 2021, o menor percentual da série, 2,79% do total empenhado no exercício. Este fato, associado à existência de disponibilidade de caixa líquida no final do exercício de 2020, de 4,6 bilhões, superior em R\$ 3,05 bilhões a despesa com DEA, no exercício em referência, demonstra a existência de recursos suficientes para cobrir os gastos em comento.

Com efeito, mantenho meu entendimento, expressado desde as Contas de 2015, primeira que participei, no sentido de não vislumbrar razões para ressalvar a gestão estadual pela inexistência de indícios de uma ação deliberada para transferir despesas de um exercício para outro, por insuficiência financeira. Pelo exposto, não acolho a sugestão da Auditoria de imposição de Ressalva e de expedição dos Alertas do art. 59, § 1º, V da Lei de Responsabilidade Fiscal feito pela Auditoria.

Ressalto, entretanto, que não afasto que, eventualmente, despesas sejam empenhadas em momento diverso do legalmente estabelecido. Mas entendo que essas ocorrências devem ser apuradas dentro das prestações de contas das Unidades jurisdicionadas ao TCE/BA, em todos os Poderes e não só do Executivo. Com efeito, converto a Determinação sugerida pela Auditoria em Recomendação.



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Julgamento do Processo

TCE/003537/2022

Sessão Plenária em 07/07/2022 às 14h43

Quanto à sugestão de Ressalva de assunção de obrigações diretas superiores ao cálculo orçamentário na Seap, Setur e Secom:

Trata-se de problema pontual, uma vez que havia saldo suficiente no orçamento do Estado do exercício anterior, uma vez que saldo de dotação de 2020 era de 6,16 bilhões, disponibilidade de caixa líquida 2020 era de 4,62 bilhões e o DEA 1,67 bilhões.

A análise da disponibilidade de caixa demonstra que a execução da despesa de DEA vem sendo reduzida pelo Estado e não está afetando o equilíbrio de suas contas. Uma evidência desta afirmação é que, em análise realizada pela Secretaria do Tesouro Nacional, o Estado da Bahia conseguiu, do Exercícios de 2020 para o de 2021, a classificação da Capacidade de Pagamento (Capag) de nível B, com direito ao espaço fiscal de tomar Operações de Crédito.

O Estado, no processo de inscrição dos valores em Restos a Pagar, buscou reconhecer as despesas no exercício financeiro de sua competência, havendo em crescimento do valor de Restos a Pagar não Processado em 2021 de 97% em relação a 2020, que representa 4,4 vezes o valor inscrito em RPNP do exercício de 2016.

Neste particular, entendo que são procedentes os argumentos trazidos pelo Estado, no sentido de serem pontuais as ocorrências de assunção de obrigações diretas acima dos créditos orçamentários pela Seap, Setur e Secom, uma vez que havia disponibilidade de caixa líquida suficiente para honrar os compromissos e despesas referentes ao exercício anterior pelo Poder Executivo, ressaltando, ainda, a melhora na classificação da Capacidade de Pagamento do Estado da Bahia, no comparativo entre 2020 e 2021 promovida pela Secretaria do Tesouro Nacional, bem como o crescimento do valor de Restos a Pagar não Processado em 2021 de 97% em relação a 2020, o que representa 4,4 vezes o valor inscrito em RPNP do exercício de 2016.

Pelo exposto, não acolho a Ressalva sugerida pela Auditoria e converto a Determinação sugerida pela Auditoria em Recomendação, considerando o quanto fundamentado no item '02' deste voto, e as ocorrências de assunção de obrigações diretas acima dos créditos



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Julgamento do Processo

TCE/003537/2022

Sessão Plenária em 07/07/2022 às 14h43

orçamentários pela Seap, Setur e Secom. Outrossim, não acolho a expedição do Alerta sugerido pela Auditoria, em sede de Contas de Governo, por entender que se tratam de situações pontuais e que devem ser tratadas nas Contas dos responsáveis.

Em relação à Ressalva sugerida pela Auditoria em decorrência de divergências entre o saldo contábil e os relatórios de controle interno das prestações de contas de Convênios, entendo que se consubstancia em limitação aos trabalhos da Auditoria para expressar opinativo sobre a sua adequação, não possuindo o condão de impor Ressalva às Contas prestadas. Igualmente, converto as Determinações sugeridas pela Auditoria em Recomendações, considerando o quanto fundamentado no item II deste voto.

VI.4 - Da sétima e oitava sugestões de Ressalvas propostas pela Auditoria.

A Auditoria, em relação à gestão patrimonial, sugeriu a adoção de Determinações e Recomendações, bem como opinou pela inserção de 02 Ressalvas ao juízo aprovativo, relacionadas aos temas tratados. Em resposta à notificação, o Poder Executivo, por meio da PGE, apresentou os seguintes argumentos para as sugestões de Ressalvas 07, 08, a saber:

Quanto à sugestão de Ressalva de deficiências nos registros contábeis:

A análise dos registros dos Fundos Estaduais do Governo consta no Plano de Ação Contas de Governo, na situação em andamento, com o intuito de melhorias da consistência e da fidedignidade destes registros, a exemplo do Fundese e FGBP. Tem-se como ação principal a avaliação e adequação dos valores dos investimentos nos Fundos: Fundese e FGBP, dada a representatividade dos mesmos.

A Dicop entende que, para os Fundos, não caberia a equalização contábil entre o valor contabilizado na investidora e a investida, pois esse não deve ser avaliado pelo Método de Equivalência Patrimonial.



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Julgamento do Processo

TCE/003537/2022

Sessão Plenária em 07/07/2022 às 14h43

O Fundese, por se tratar de um Fundo que opera dentro do Fiplan, tem sido acompanhado e orientado para que as informações sejam efetivamente contabilizadas antes do encerramento de cada mês, repercutindo no encerramento do exercício.

Quanto à sugestão de Ressalva de falhas nos controles gerenciais sobre os convênios de captação e ausência de informações suplementares em notas explicativas. Traz-nos, mais uma vez, a PGE.

Apesar de não demonstrado analiticamente nas DCCEs de 2021, a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia possui ferramenta de controle dos Convênios de Captação no Fiplan, que contempla as informações sobre a natureza dos projetos financiados, tais como: detalhamento do tipo de instrumento; órgão repassador; objeto financiado; período de vigência; subfonte de recurso; situação dos projetos e montante recebido e aplicado, de repasse e contrapartida e rendimentos das ações pactuadas com os órgãos repassadores.

No tocante à questão contábil, a Sefaz, por meio da Diretoria da Contabilidade Aplicada ao Setor Público, emitiu o Ofício Circular 42/2021, em 28/12/2021, demonstrando o novo procedimento de contabilização dos convênios recebidos, com vigência a partir de 2022. Neste novo procedimento tem-se: a substituição no lançamento de informação patrimonial da conta a crédito de passivo pela conta de variação patrimonial aumentativa específica; estabelecimento nas contas de controle, classes 07 e 08, de contabilização que visa acompanhar as etapas em que o convênio se encontra; e baixa dos valores contabilizados até o exercício de 2021 nas contas de passivo e registro dos controles após a depuração da situação de cada convênio.

Foi publicada a OT 073/2022, com o objetivo de disponibilizar para as unidades executoras e órgãos setoriais de finanças os procedimentos a serem adotados no registro da contabilização da receita e da entrega da prestação de contas de Convênios de Receita (recebidos), recomendados pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - 9ª edição, elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional.



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Julgamento do Processo

TCE/003537/2022

Sessão Plenária em 07/07/2022 às 14h43

Considerando que os objetos das Ressalvas constam no Plano de Ação do Parecer Prévio das Contas de 2020 e na situação em atendimento, deixo de acolher as sugestões promovidas pela Auditoria. Ademais, converto as Determinações sugeridas pela Auditoria em Recomendações, considerando o quanto fundamentado no item II deste voto.

VI.5 – Da nona a décima quinta sugestões de Ressalvas propostas pela Auditoria.

A Auditoria selecionou para exames os grupos de contas Disponibilidade, Dívida Ativa, Tributária, Precatórios, Imobilizado -Imóveis, Investimentos e Empréstimos e Financiamentos, tendo como principais critérios o risco e a materialidade.

Em razão dos exames realizados, a Auditoria promoveu apontamentos, que foram objeto de contraditório, tendo o Poder Executivo, por meio da PGE, apresentado os seguintes argumentos para as sugestões de Ressalvas 09 a 15, a saber:

Quanto à sugestão de Ressalva de inconsistências nas contas de Imóveis do Ativo Imobilizado, cujo saldo em 31/12/2021 era de 51,87 bilhões.

Cabe salientar que o item Imóvel, no Ativo Imobilizado, faz parte do Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais, estabelecido pela Portaria STN nº 548/2015, de 24/09/2015, sendo o tratamento contábil, como repercussão dos controles gerenciais, realizado pela Comissão Estadual para atender ao que dispõe o Plano de Implantações dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais, instituída pelo Decreto Estadual nº 17.406/2017, de 08/07/2017, cujos trabalhos foram fortemente impactados em 2020 e 2021 pela pandemia da Covid-19. A SAF, a quem cabe a coordenação da citada Comissão, já está realizando tratativas para a atualização dos seus membros e retomada dos trabalhos no segundo semestre de 2022. Com isso, esse e outros temas inclusos no PIPCP serão tratados e os devidos ajustes, caso necessário, serão programados.



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Julgamento do Processo

TCE/003537/2022

Sessão Plenária em 07/07/2022 às 14h43

No que se refere à quantidade significativa de imóveis de valor inexpressivo, inferior a R\$ 1 mil, registramos que são imóveis que carecem de reavaliações. No entanto, a maioria dos imóveis são unidades imobiliárias, lançadas no modelo anterior do Simov, que não são legalizadas, o que se torna um impeditivo, tendo em vista que as empresas contratadas pelo Estado para avaliação dos imóveis exigem documentação cartorária para proceder com avaliações ou reavaliações.

Com a extinção da Sudic e do CIS, os bens destinados ao fomento industrial ficaram sob a responsabilidade da Sudep, Unidade da Secretaria de Desenvolvimento Econômico - SDE, por determinação legal, (Lei 14.032, de 18/12/2018, art. 2º, § 2º), portanto, não cabe à SAEB realizar o controle desses bens, haja vista que tais imóveis devem ser negociados com a iniciativa privada e a SAEB só pode alienar imóveis com base na Lei de Licitações (9.433/2005), mediante leilão. Já existe Lei específica para tratar dessa matéria (14.312/2021). Assim, o que coube à SAEB foi a gestão dos bens administrativos, ou seja, as sedes ou outros imóveis oriundos da Sudic e CIS que foram objeto de outorga a algum Órgão estadual. Nesse sentido, não são incorporados os imóveis destinados ao fomento industrial no Simov, gerido pela SAEB.

Em relação à ressalva sugerida pela Auditoria em decorrência das inconsistências nas contas de Imóveis do Ativo Imobilizado que impossibilitaram a avaliação quanto à adequação dos registros contábeis, entendo que se consubstancia em limitação aos trabalhos da Auditoria para expressar opinativo, não possuindo o condão de impor Ressalva às contas prestadas. Acrescento, ainda, que o cenário da pandemia impactou os trabalhos da Administração, neste particular, em decorrência da concorrência necessária de diversos serviços para adequada regularização dos registros. Por tais razões e considerando o quanto fundamentado no item '02' deste voto, converto as Determinações sugeridas pela Auditoria em Recomendações.

Quanto à sugestão de Ressalva de ausência de mecanismos que possibilitem mensurar, com razoável grau de precisão, o montante das obrigações de natureza trabalhista devidas aos servidores, como férias, gratificações de férias, licenças-prêmio, dentre outras.



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Julgamento do Processo

TCE/003537/2022

Sessão Plenária em 07/07/2022 às 14h43

A Sefaz, por intermédio da Diretoria da Contabilidade Aplicada ao Setor Público - Dicop, já está com ações em andamento para a solução do problema. Os seguintes passos já foram realizados: ajustado o arcabouço contábil do Fiplan, para que as unidades possam contabilizar as apropriações do 13º Salário e Férias manualmente; encaminhado Ofício Dicop nº 039/2022, de 25/04/2022, solicitando as devidas adaptações no sistema RH Bahia, possibilitando as unidades descentralizadas, que executam a folha de pagamento, contabilizar os valores dessas rubricas; e em despacho exarado no citado processo à SAEB/SRH/DRH, informou que as rubricas necessárias para a devida contabilização e o cálculo das apropriações do 13º Salário e Férias já existem e que está sendo revisado um relatório existente no BW, para que seja disponibilizado. Como pode ser observado, as ações para a contabilização das apropriações estão sendo realizadas e, no Plano de Ação das Contas de Governo de 2020, o prazo para a conclusão indicado é dezembro de 2022, estando, portanto, dentro do prazo estabelecido.

Considerando que o objeto da Ressalva consta no Plano de Ação do Parecer Prévio das Contas de 2020 com ação a realizar até dezembro de 2022, bem como as informações trazidas pela Administração de já se encontrarem em curso ações para sanarem os apontamentos, deixo de acolher a sugestão promovida pela Auditoria, convertendo a Determinação em Recomendação, considerando o quanto fundamentado no item II deste voto.

Quanto à sugestão de Ressalva de inconsistências relativas à mensuração das provisões para contingência, que se constituíram em limitação ao escopo dos trabalhos.

A Procuradoria-Geral do Estado apresentou as informações que dispõe sobre a matéria, bem como pontuou as dificuldades para realizar o chamado contingenciamento de todo o passivo do Estado sem a contratação de ferramenta de tecnologia, inclusive com inteligência artificial, devido ao enorme passivo, estimado em mais de 300.000 processos e de consultoria para auxiliar a Procuradoria na definição dos parâmetros, aplicando os conceitos necessários a garantir a



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Julgamento do Processo

TCE/003537/2022

Sessão Plenária em 07/07/2022 às 14h43

fidedignidade das informações a serem prestadas, devido, inclusive, ao seu caráter estratégico. Trata-se de tarefa complexa e que exige um grande esforço, sendo impossível a realização de forma manual; e a PGE tem encaminhado anualmente relatório elaborado pela Coordenação de Cálculos, contendo os valores atinentes aos processos em fase de execução que circularam durante o respectivo exercício, posto que estes valores serão refletidos em dispêndios a serem pagos através de RPVs ou Precatórios.

A Ressalva sugerida pela Auditoria, em decorrência das inconsistências relativas à mensuração das provisões para contingência, é, em verdade, limitação ao escopo do trabalho auditorial, não possuindo o condão de impor Ressalva às contas prestadas, consequentemente, e considerando o quanto fundamentado no item '02' deste voto, converto as Determinações sugeridas pela Auditoria em Recomendações.

Quanto à sugestão de Ressalva de ausência de procedimentos de reconhecimento contábil, com base no critério da competência dos exercícios, para o fluxo financeiro dos tributos, em especial ao ICMS.

O apontamento consta no Plano Ação Contas de Governo 2020, mas não foi possível implementá-lo em 2021 devido à inviabilidade operacional de registro individualizado, por contribuinte, pois as informações relativas aos créditos tributários efetivamente arrecadados e recolhidos são "alimentadas" no Fiplan, por intermédio da integração deste com o Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária (SIGAT), sendo contabilizados por natureza do tributo, conforme convênio financeiro de arrecadação.

O grande volume de informações é de se esperar que os detalhes possam ser controlados nos sistemas periféricos ao Fiplan, conforme preconiza o Decreto 10.540/2020, de 05/11/2010, que dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle - Siafic. Nesse sentido, está mantido o entendimento de que não é produtor trazer para seu escopo o detalhamento dos contribuintes (por inscrição estadual).



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Julgamento do Processo

TCE/003537/2022

Sessão Plenária em 07/07/2022 às 14h43

E, com a retomada dos trabalhos da Comissão Estadual para atender ao que dispõe o PIPCP, instituída pelo Decreto Estadual nº 17.406/2017, de 08/07/2017, e por serem os itens em análise pertencentes ao citado plano, serão reiniciados os debates com vista a identificar as possibilidades de atendimento do pleito.

No pertinente à Ressalva sugerida pela Auditoria, em razão da ausência de procedimentos de reconhecimento contábil, com base no critério da competência de exercícios, entendo que o cenário da pandemia impactou os trabalhos da Administração na implementação do Plano de Ação, relativo às Contas do exercício anterior. Ademais, considerando o quanto fundamentado no item II deste voto, converto a Determinação sugerida pela Auditoria em Recomendação.

Quanto à sugestão de Ressalva de inconsistências na mensuração das obrigações relacionadas aos Contratos de PPP indicam que os saldos apresentados nas DCCEs de 2021, 12,52 bilhões, não refletem adequadamente os passivos relacionados com as obrigações desta natureza, assim como os comentários em notas explicativas são insuficientes para adequada análise e interpretação da real posição de endividamento e quanto aos riscos de perdas econômicas futuras para o erário. Ademais, não foi possível quantificar os eventuais efeitos no Imobilizado, no PL e na DVP. Mais uma vez nos explica a PGE.

A contabilização dos Contratos das PPPs e suas repercussões patrimoniais têm sido objeto de normatização e acompanhamento da Sefaz que, por intermédio da Orientação Técnica DICOP nº 60/2017, de 26/06/2017, atualizada em 15/10/2021, orientação essa alinhada com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, definiu todo o arcabouço contábil para esse mister.

Ao longo dos últimos exercícios, diversos ajustes vêm sendo realizados nas contabilizações das PPPs que, sob orientação da Dicop, estão buscando adequar os saldos ao que estabelece os citados normativos.

E a Dicop continuará a acompanhar e orientar as unidades responsáveis para que, caso necessário, as distorções apresentadas sejam sanadas



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Julgamento do Processo

TCE/003537/2022

Sessão Plenária em 07/07/2022 às 14h43

já em 2022.

Constato que a Administração vem, ano após ano, realizando ajustes na contabilização das obrigações decorrentes dos Contratos das PPPs. Com efeito, entendo que as inconsistências devem ser contextualizadas no processo de aprimoramento da gestão a partir do implemento das Recomendações propostas. Nestes termos, não acompanho a Ressalva sugerida e converto a Determinação proposta pela Auditoria em Recomendação, considerando o quanto fundamentado, mais uma vez, no item 02 deste voto.

Quanto à sugestão de ressalva de acumulação de disponibilidades nos dois últimos exercícios, cujo saldo em 31/12/2021 é de 11,13 bilhões, conselheiro Inaldo, afrontando o princípio do equilíbrio orçamentário. Traz-nos a PGE.

A disponibilidade líquida do Estado, ao final do exercício de 2021, foi de R\$ 8,6 bilhões, após o abatimento dos RPP e RPNP e demais obrigações financeiras do saldo da disponibilidade de Caixa Bruta de 11,1 bilhões.

Não há previsão nas normas de direito financeiro e de orçamento do princípio do equilíbrio orçamentário, constando apenas como doutrina na literatura que trata do tema.

Ao se analisar a disponibilidade total, considerando todas as fontes de recursos, é importante ter a atenção que há recursos de operações de crédito e de convênios recebidos em que a receita pode ocorrer de forma significativa em determinado exercício e a sua despesa no ano seguinte, bem como, em alguns casos, num tempo ainda maior.

Todos estes fatores ficaram muito mais instáveis em função da crise sanitária vivenciada nos exercícios de 2020 e 2021, onde o Estado passou por momentos de incerteza com relação à liquidez das despesas mais essenciais, como pagamento de salário de servidores, previdência, terceirizados, da dívida pública, não havendo garantia da saúde financeira necessária para a manutenção dos serviços públicos.



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Julgamento do Processo

TCE/003537/2022

Sessão Plenária em 07/07/2022 às 14h43

Houve alguns auxílios financeiros pontuais, como a MP 938 e a Lei Complementar 173, que geraram uma arrecadação extra e imprevista de 2,7 bilhões para o Estado. Por outro lado, a LC 173 ainda vedou a elevação de importantes despesas do Estado.

Há ainda a crise econômica, que vem gerando a elevação das taxas de câmbio e o processo inflacionário que elevou as receitas públicas, de modo completamente afastado das previsões que se apresentavam quando da montagem das peças orçamentárias.

Mesmo no caso da Receita Extraordinária de Indenização paga pela Ford, de 2,15 bilhões, representando 1/4 da disponibilidade líquida ao final do exercício, apesar da repercussão positiva, no curto prazo, há de se considerar o impacto nas contas públicas ao longo do tempo, devido ao impacto direto no funcionamento de empresas sistêmicas, prestadoras de serviços, fornecedores locais e em toda uma cadeia econômica, além do efeito disso na massa salarial, tanto de empregos diretos quanto indiretos, que repercute no consumo e, daí, na arrecadação estadual, nos assevera a PGE.

Este cenário, no curto prazo, afeta todas as projeções de receita elaboradas para o exercício seguinte e, no médio prazo, afetará as despesas públicas, não sendo prudente elevar o nível de despesa atual para a receita, por haver este fator inflacionário, e pelo fato do Estado ter recebido algumas importantes receitas extraordinárias.

Neste particular, conselheiro Gildásio Penedo, entendo assistir razão à Administração no sentido de inexistir norma legal que imponha o aumento dos gastos para acompanhar a elevação da receita, considerando, ainda, os aspectos que foram declinados pelo Governo, que contextualizam que o incremento das disponibilidades não decorre de um crescimento econômico sustentável, mas sim de um processo inflacionário causado, especialmente, pela pandemia, auxílios pontuais recebidos do Governo Federal e da receita extraordinária decorrente do pagamento da indenização pela Ford. Portanto, não acolho a Ressalva e nem a Determinação sugerida pela Auditoria.



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Julgamento do Processo

TCE/003537/2022

Sessão Plenária em 07/07/2022 às 14h43

Quanto à sugestão de Ressalva de falta de uniformidade dos procedimentos de registros dos eventos e ausência de informações suplementares, em notas explicativas, impossibilitaram avaliar quanto à adequação dos saldos no Balanço Patrimonial e na DMPL, em relação às contas de Patrimônio Social e Reservas, no montante de 787,8 milhões, e dos Ajustes de Exercícios Anteriores, contabilizados no ano, no montante líquido de 3,33 bilhões, bem como quanto aos possíveis efeitos na DVP de 2021.

O saldo remanescente do total de 787,8 milhões apontados refere-se a lançamentos realizados em dezembro de 2020 pela SAEB, reavaliação de bens imóveis, e Fundese, patrimônio social realizado e reservas estatutárias.

Em relação ao montante de 787,8 milhões (contas de patrimônio social e reservas), o valor de 43,51 milhões refere-se ao somatório dos ajustes da equalização de balanços das estatais dependentes do Estado da Bahia, realizados em 2021, por meio de notas de lançamentos contábeis.

A cada exercício, a Dicop vem elaborando relatórios de divergências e os encaminhados às empresas dependentes, orientando-as a realizarem os devidos ajustes. Por se tratar de divergências históricas, acreditamos que o avanço a cada exercício será notado e os saldos divergentes devidamente equalizados.

Do mesmo modo já explanado neste voto, entendo que a Administração vem, ano após ano, realizando aprimoramentos nas demonstrações contábeis, que devem ser acompanhados pelo implemento das Recomendações propostas. Nestes termos, não acompanho a Ressalva sugerida e converto as Determinações propostas pela Auditoria em Recomendações, considerando o quanto fundamentado no item 02 deste voto.

VI.6 - Da 16ª Sugestão de Ressalva proposta pela Auditoria.

Não obstante os resultados alcançados, a Auditoria aponta fragilidades



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Julgamento do Processo

TCE/003537/2022

Sessão Plenária em 07/07/2022 às 14h43

no Programa 313 - Saúde, principalmente na definição dos Indicadores e Metas propostos, que dificultam a apreciação sistemática e objetiva do valor ou do mérito do programa quanto à sua concepção, execução e resultados esperados e, ainda, comprometem a análise da sua prestação de contas quanto à eficiência e à eficácia da ação estatal sobre os avanços e conquistas da sociedade, por meio da execução da política pública, carecendo de maior aprimoramento, indispensável para orientar os processos gerenciais de monitoramento e avaliação, a exemplo da identificação de obstáculos que possam dificultar sua plena viabilização, do auxílio na tomada de decisões com vista à correção de rumo, bem como da análise de compatibilidade entre os resultados apurados e o problema tratado, o cenário observado e a solução planejada. A seguir, destaco os principais apontamentos dos exames auditoriais:

Exclusão indevida de Ações Orçamentárias do rol de prioridades da Administração Pública Estadual definidas conforme Anexo I da LDO de 2021 pelo Executivo.

Quatro ações prioritárias apresentaram desempenho financeiro abaixo de 50%.

Discrepância significativa entre as Execuções Orçamentária e Física de Ações Orçamentárias Prioritárias.

Falta de clareza do descritor de algumas Metas dificultando evidenciar seu desempenho.

Fragilidade das informações relativas ao desempenho da Meta 1 - Expandir o número de unidades de saúde do Compromisso 3.

Baixos índices de alcance das Metas do Compromisso 3.

Subestimativa do valor anual de alcance de Metas do Compromisso 3.

Indicadores insuficientes para mensurar as transformações previstas com a implementação do Programa.



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Julgamento do Processo

TCE/003537/2022

Sessão Plenária em 07/07/2022 às 14h43

Compromissos desassociados dos indicadores de programa.

Em resposta à notificação, o Poder Executivo, por meio da PGE, apresentou os seguintes argumentos quanto à sugestão de Ressalva pelas inconsistências na execução das ações orçamentárias prioritárias, no âmbito do Programa 313 – Saúde, consubstanciada pela exclusão, sem autorização legislativa, de quatro ações do rol daquelas associadas às iniciativas prioritárias definidas na LDO de 2021, a saber:

As Iniciativas constantes da LDO de 2021 permaneceram com escopo prioritário no Fiplan, porém, no que tange às ações orçamentárias, tem-se que algumas estão com indicativo de prioridade e outras não, devidamente lastreada no inciso II, art. 3º da Lei Estadual 14.288/2020.

É importante ressaltar que a LDO de 2021 foi elaborada em um cenário no qual foi reconhecida a ocorrência de calamidade pública em decorrência da pandemia do novo Coronavírus, e isso impôs uma série de limitações e desafios, principalmente, de ordem sanitária e econômica.

As incertezas quanto aos efeitos da doença no País em 2020, sinalizaram um período difícil, que colaborou para a definição cautelosa das ações orçamentárias que seriam assinaladas como prioritárias, vez que algumas poderiam sofrer limitações a sua plena execução.

Apresentou justificativas para a não indicação de ações como prioritárias no exercício, seja pela inexistência de entregas para o período ou restrições em decorrência do cenário pandêmico. Foi o que nos trouxe a PGE, conselheiro Gildásio Penedo.

Neste particular, não vislumbro como a condição de indicação ou não, no sistema Fiplan, de quatro ações como prioritárias, em decorrência de divergência interpretativa do teor do inciso II, art. 3º da Lei Estadual nº 14.288/2020, tem o condão de fundamentar a imposição de Ressalva às Contas do Chefe do Executivo. Portanto, deixo de acompanhar a sugestão da Auditoria.



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Julgamento do Processo

TCE/003537/2022

Sessão Plenária em 07/07/2022 às 14h43

VI.7 - Da 17ª Sugestão de Ressalva proposta pela Auditoria.

O Programa 306 - Educação tem como objetivo promover a educação pública de qualidade, acessível, inovadora e participativa, contextualizada, emancipatória e integral, apropriando o conhecimento e articulada ao mundo do trabalho, contemplando o esporte e as diversidades culturais, socioambientais e a inclusão racial, de gênero, geracional e de pessoas com deficiência, bem como a formação e valorização dos profissionais de Educação e aprimorando a gestão democrática, tendo sido contemplado, em 2021, com uma dotação orçamentária final de 6,92 bilhões.

A Auditoria destacou que dos nove Compromissos, o Compromisso 04 registrou execução acima de 90%, com desempenho classificado como ótimo, e o Compromisso 9,86.87%, considerado desempenho bom. Para os demais, observou-se execução igual ou superior a 50% e inferior a 70% para os Compromissos 01, 03, 06 e 07, classificados como desempenho regular; dois, conselheiro Antonio Honorato, apresentaram execução igual ou superior a 30% e inferior a 50%, que é considerado um desempenho deficiente; e, por fim, o Compromisso 08 registrou execução abaixo de 30% que é altamente deficiente.

A Auditoria registrou, também, na Iniciativa 18 “Assegurar a realização de serviços finalísticos na rede estadual de educação básica” e na Iniciativa 19 “Assegurar a realização de serviços finalísticos na rede estadual de educação superior”, ambas do Compromisso 09, são alocadas as despesas com pessoal que, em 2021, alcançaram 4,19 bilhões, correspondentes a 85,84% do valor liquidado nesse Compromisso e a 73,75% do total alocado no Programa.

Dos exames realizados, a Auditoria constatou que, de um modo geral, no exercício de 2021, houve uma execução melhor que no ano anterior, apesar da permanência da pandemia, mas que continua comprometida a avaliação por meio dos indicadores, devido ao efeito na coleta de dados, em razão da suspensão das aulas presenciais que vigorou durante o exercício. A seguir, apresento outros apontamentos auditoriais:



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Julgamento do Processo

TCE/003537/2022

Sessão Plenária em 07/07/2022 às 14h43

Baixa execução de ações prioritárias, em relação às ações não prioritárias.

Exclusão, do rol de prioridades, de ações orçamentárias associadas à iniciativa prioritária da LDO de 2021.

Discrepância entre as execuções orçamentária e física de ações orçamentárias prioritárias.

Fragilidade das informações relativas ao desempenho de Metas do Compromisso 1, “Promover o acesso e a permanência dos estudantes no sistema público e estadual de ensino, considerando as especificidades da educação contextualizada e inclusiva”.

Ausência de apuração de alguns dos indicadores, relacionados ao exercício 2021.

Ausência de indicador de desempenho para mensuração de infraestrutura para inclusão educacional.

Em resposta à notificação, o Poder Executivo, mais uma vez, por meio da PGE, apresentou os argumentos quanto à sugestão de Ressalva pelas inconsistências na execução das ações orçamentárias no âmbito do Programa 306 – Educação, que, ao meu sentir, justificam, satisfatoriamente, as condições apontadas pela Auditoria e afastam a inserção da Ressalva na proposta de Parecer Prévio, dentre os quais, destaco:

Das 07 ações orçamentárias prioritárias executadas pela Secretaria Estadual de Educação em 2021, conselheiro Gildásio, 06 pertencem ao Programa Educação e a Ação Orçamentária Prioritária 5365 – Apoio a Ações de Combate à Pandemia da Covid-19, pertence ao Programa Segurança Pública e Defesa Social.

Nas 06 ações orçamentárias prioritárias contempladas no programa Educação, verifica-se que o montante empenhado em 2021 por essas ações foi de 119,10 milhões, para uma dotação orçamentária atualizada



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Julgamento do Processo

TCE/003537/2022

Sessão Plenária em 07/07/2022 às 14h43

de 137,78 milhões, que se reflete no grau de execução de 86,4% e as 71 ações orçamentárias não prioritárias sem pessoal empenharam 1,91 bilhões para uma dotação orçamentária atualizada de 2,09 bilhões, que resulta no grau de execução médio de 91,4. Disto decorre que tanto as ações orçamentárias prioritárias como as não prioritárias sem pessoal apresentaram um grau de execução médio superior a 80%, expressando um desempenho bastante satisfatório, notadamente para o exercício de 2021, caracterizado pelos efeitos da pandemia.

A Administração assevera que restou plenamente justificado o desempenho no período absolutamente excepcional, marcado pela suspensão das aulas presenciais e agravamento da pandemia com elevação do número de mortes e internações no período, o que dificultou, sobremaneira, a adequada prestação do serviço público de Educação na modalidade presencial.

VI.8 - Da décima oitava sugestão da Ressalva proposta pela Auditoria.

O PPA 2020-2023, conselheiro-presidente, instituído pela Lei Estadual nº 14.172/2019 (alterada pelas Leis Estaduais nos 14.289/2021 e 14.393/2021), concebeu o Programa 314 - Segurança Pública e Defesa Social, responsável por 7,99% (cerca de R\$ 4,01 bilhões) das despesas liquidadas em 2021 pelo Poder Executivo do Estado da Bahia, tendo Compromissos, Metas e Iniciativas definidos como prioritários, associados à Prioridade “Emprego do policiamento comunitário e inteligência para a prevenção e enfrentamento à violência”, nos termos do art. 3º e Anexo I da Lei Estadual nº 14.288/2020 (LDO de 2021), visando a prevenção à violência e à criminalidade, por meio de uma cultura de paz, da garantia de direitos e da filosofia de polícia comunitária, de modo a reduzir situações de vulnerabilidade e fatores de risco, estimulando a assunção da responsabilidade social e do enfrentamento às diversas formas de agressão à pessoa, ao meio ambiente e ao patrimônio.

A Lei Estadual nº 12.357, de 26/09/2011, instituiu o Sistema de Defesa Social com a finalidade de formular, implantar, monitorar e avaliar a Política Pública de Defesa Social, além do Programa Pacto pela Vida, o



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Julgamento do Processo

TCE/003537/2022

Sessão Plenária em 07/07/2022 às 14h43

qual consiste no conjunto de projetos e atividades desenvolvidos por diversos Órgãos do Poder Público e em interação com a sociedade civil, tendo o propósito de promover a redução da criminalidade e violência no Estado da Bahia, com ênfase na prevenção e combate aos Crimes Violentos Letais Intencionais.

A Auditoria procedeu a uma análise macro de desempenho dos indicadores criminais e da produtividade e ações policiais atinentes à SSP, sendo, na sequência, elencadas as principais situações merecedoras de comentário:

Segundo os números do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública - Sinesp, o quantitativo de CVLI, 5.591 mortes, perfaz um incremento de 3,06% em relação ao ano de 2020, colocando o Estado da Bahia como o responsável por cerca de 13,49% dos crimes violentos registrados no País.

Gastos declinantes com a Segurança Pública no período 2016-2021, tanto em termos absolutos como em termos relativos à Receita Corrente Líquida, com redução percentual de 2,42% do efetivo do policial, em 2021, incluídos neste total o quantitativo de 867 policiais da reserva remunerada, convocados nos termos do art. 18 da Lei Estadual nº 7.990/2001, conselheiro Gildásio, oportunidade em que estávamos elaborando as leis, fomos responsáveis pela votação, aprovação e sancionamento dessa Lei.

Baixo contingente de policiais militares e civis alocados nas atividades finalísticas da SSP, cerca de 35.322 policiais efetivos, segundo dados dos Relatórios de Gestão das Contas 2021 das Polícias Militar e Civil, respectivamente, apresentando uma proporção de aproximadamente 424 habitantes por policial, distante e bem distante da recomendada pela Organização das Nações Unidas, de um policial para 250 habitantes. Relatório de Gestão da PM/BA, informa a existência de um déficit de aproximadamente 35,17% do efetivo policial naquela Corporação, vez que a Lei Estadual nº 13.201/2014 prevê o quantitativo adequado de 44.392 policiais militares, nos termos do art. 55 do citado diploma legal. De igual maneira, o efetivo policial da Polícia Civil da Bahia encontra-se



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Julgamento do Processo

TCE/003537/2022

Sessão Plenária em 07/07/2022 às 14h43

com uma defasagem da ordem de 38,93% (cerca de 3.478 policiais), tendo em vista o estabelecido no Anexo I da Lei Estadual nº 11.370/2009.

Em resposta à Notificação, o Poder Executivo, por meio da PGE, apresentou os seguintes argumentos quanto à sugestão de Ressalva pelas deficiências na gestão do Sistema Estadual de Segurança Pública e na execução das ações orçamentárias do Programa 314 - Segurança Pública e Defesa Social, que, ao meu sentir, justificam, satisfatoriamente, as condições apontadas pela Auditoria e afastam a inserção da Ressalva na proposta de Parecer Prévio, a saber:

Orçamento atualizado para o exercício de 2021 apresentou o quantitativo de 4,53 bilhões, sendo executado o equivalente a 88,42%, correspondendo o valor de 4,0 bilhões. Contudo, somente a despesa de pessoal representa quase 89,95% do Programa 314 da SSP, restando apenas 10,05% para implementação de outros compromissos do citado Programa.

Em 31/12/2021 estavam vigentes as restrições para a realização de concurso público estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 173/2020.

Após o fim das restrições fixadas em tal norma federal, o Estado da Bahia lançou, em 21/04/2022, o Edital SAEB 02/2022 para realização de concurso público para preencher 1.000 vagas, sendo 150 vagas para o cargo de delegado, 150 vagas para escrivão e 700 vagas para o cargo de investigador.

Foi autorizada a realização de concurso público para o preenchimento de 456 vagas, sendo 166 vagas para perito criminal, 103 para médico legista, 10 para perito odonto-legal e 177 para perito técnico do Departamento de Polícia Técnica.

Recentemente, também, foi anunciada a autorização para a realização de concurso público para o preenchimento de duas mil vagas na Polícia Militar.



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Julgamento do Processo

TCE/003537/2022

Sessão Plenária em 07/07/2022 às 14h43

O indicador associado aos CVLI é inadequado à realização de avaliações de impacto e, portanto, não o considera passível de incorporação ao PPA. Na extrema hipótese, todavia, de não prosperar este entendimento, e sendo ratificada a sugestão de inclusão do referido indicador no PPA, há de se considerar a proximidade do final do mandato do atual Chefe do Executivo e o prazo exíguo para realizar as adaptações ao Plano Plurianual atual que tal inclusão demandaria, uma vez que haveria uma alteração da metodologia vigente.

Projetos estratégicos em andamento também têm em vista o fortalecimento das ações de prevenção à violência e o enfrentamento qualificado da criminalidade, a exemplo de: construção e reforma de unidades das Polícias Civil e Militar, investimento global previsto para construções novas e reformas da ordem de 362,54 milhões.

Projeto Vídeo-Polícia: ampliação do projeto de reconhecimento facial para 77 Municípios, investimento, em cinco anos, da ordem de R\$ 665 milhões.

Rede Tetra – Stelecom, tecnologia digital para comunicação de emergência no Interior do Estado, investimento de R\$ 223 milhões.

VII - Dos Assuntos Relevantes Relativos à Gestão do Poder Executivo, Ênfase.

Além de acolher os assuntos relevantes relativos à gestão do Poder Executivo, as Ênfases, sugeridos pela Auditoria na Seção Analítica, acrescido “Passivo obrigacional decorrente dos Contratos de PPPs”, em razão da relevância dos compromissos assumidos e os correlatos impactos, presentes e futuros, no fluxo financeiro do Estado da Bahia, em observância ao disposto nos arts. 85, 87 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964; ao MCASP, 8ª edição, parte III, capítulo 2.3; e à NBC TSP nº 03 e 05.

Por fim, considerando que o Processo TCE/011690/2019 se encontra em curso nesta Corte, não acolho o seguinte trecho constante da proposta de Ênfase da Auditoria referente ao item ‘Sistema Rodoviário Ponte



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Julgamento do Processo

TCE/003537/2022

Sessão Plenária em 07/07/2022 às 14h43

Salvador-Ilha de Itaparica': "não contemplou alterações, objetivando o saneamento dos aspectos irregulares pontuados pela Auditoria, alguns dos quais poderão acarretar, nos próximos exercícios, novas obrigações e/ou desembolsos superiores aos estimados."

VIII - Conclusão.

O Estado da Bahia obedeceu a todos os limites constitucionais e infraconstitucionais de gastos públicos, apresentando resultado primário crescente e positivo, em termos nominais, nos três últimos exercícios, o que revela controle fiscal e ampliação do suporte financeiro para adimplemento das despesas referentes aos serviços da Dívida Pública, obtendo, inclusive, conselheiro Inaldo, a classificação de Capacidade de Pagamento nível B, pela Secretaria do Tesouro Nacional, que se encontrava, no exercício anterior, em nível C, mesmo com os impactos do agravamento da pandemia, notadamente, nos primeiros meses de 2021, num cenário de elevação de juros, inflação em alta e forte desvalorização cambial do Real frente ao Dólar, tendo o governador do Estado conduzido suas ações dentro das possibilidades políticas e discricionárias.

No pertinente às fragilidades elencadas na Seção Analítica, acolhi, exceto as expressamente afastadas, as sugestões de Determinações e Recomendações realizadas pela Auditoria, como Recomendações, pelos motivos constantes no item '2' deste voto, para o aprimoramento da gestão estadual, não identificando razões suficientes para imposição de Ressalvas às presentes Contas, pelos fundamentos declinados ao longo desta Seção Conclusiva.

Nestes termos, submeto à apreciação deste Tribunal Pleno a Proposta de Parecer Prévio com opinativo favorável à aprovação, pela Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, das Contas do Chefe do Poder Executivo, referentes ao exercício de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2021, liberando de responsabilidade o Exmo. Sr. Governador do Estado da Bahia, Rui Costa dos Santos, com expedição de 80 Recomendações e de 06 Ênfases, conforme se observa na aludida proposta de Parecer Prévio.



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Julgamento do Processo

TCE/003537/2022

Sessão Plenária em 07/07/2022 às 14h43

É como voto, Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Srs. Procuradores, Srs. Servidores Públicos e o povo da minha Bahia.

CONSELHEIRO-PRESIDENTE MARCUS PRESIDIO: - Agradecemos, conselheiro João Bonfim, relator. Eu coloco o Processo em discussão, dando a palavra aos conselheiros já inscritos. Só rememorando, o conselheiro Inaldo Araújo, o conselheiro Pedro Lino, Antonio Honorato e Gildásio Penedo. Com a palavra o conselheiro Inaldo... Desculpe, tem um pedido de sustentação oral.

Eu peço perdão ao nobre procurador. O senhor está com a palavra pelo tempo de dez minutos, prorrogáveis por mais cinco. Posteriormente os conselheiros.

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO – DR. PAULO MORENO: - Boa tarde a todos! Eu quero saudar aqui a Mesa, a todos os conselheiros, o representante do Ministério Público de Contas, os colegas da Procuradoria, todos os auditores desta Casa, servidores, enfim, todos que participaram direta ou indiretamente da construção deste belíssimo trabalho.

Quero saudar aqui, em especial, evidentemente, o presidente e o conselheiro relator, e dizer assim da satisfação de ver a amplitude do voto do senhor, no sentido de trazer os posicionamentos externados, aqui, tanto pela Auditoria como pela PGE, no momento em que ela foi chamada a se manifestar no Processo.

Eu, a rigor, não terei muito o que acrescentar, dado o próprio didatismo do voto do relator, que trouxe, de fato, todos os elementos que podem trazer a própria convicção dos Srs. Julgadores. Talvez alguns pontos apenas de maior relevância, até porque, voltando, o nosso requerimento de conversão, digamos assim, das Ressalvas e Determinações em Recomendações foi atendido. Então, embora alguns pontos de Recomendação nós entendamos que já estejam superados, mas isso nós recepcionamos também com a maior tranquilidade, no sentido de que é intenção da Casa também ter um caráter pedagógico.



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Julgamento do Processo

TCE/003537/2022

Sessão Plenária em 07/07/2022 às 14h43

Saudando a todos, como já fiz aqui, quero apenas trazer alguns aspectos gerais. A questão da impossibilidade jurídica de expedição de Determinações, acho que já é um tema pacificado nesta Casa, até porque, no ano anterior, essa questão foi discutida e as Determinações foram convertidas em Recomendações. Não vou cansá-los com esse aspecto porque, no ano passado, esse tema foi exaustivamente discutido.

Outro ponto também, que é a questão da Determinação do TCE, da forma do Executivo apresentar as suas informações de Contas de Governo, parece-me lastreado na própria Resolução 164/2015, ao nosso juízo, essa Resolução extrapola a competência do próprio Tribunal. Também é um ponto que nós, reiteradamente, temos trazido, porque há um conflito claro de competência, na medida em que o Tribunal estaria impondo a outro Poder formas de procedimentos que não estão inscritos em lei. Então, é um ponto de vista que entendemos assim, que pedimos a atenção dos Srs. Conselheiros para que seja, digamos, observado também os limites desse poder regulamentar do Tribunal de Contas.

Trazer aqui alguma preocupação no sentido de... parece-me que o Sr. Relator entendeu muito bem esse caso, de que a gente não se livrou da pandemia em 2021. Então, ao tempo em que o Estado, que o Poder Executivo teve novas obrigações, decorrentes não apenas do combate à pandemia como de medidas para a retomada em um período de transição, quando as vacinas já estavam surtindo efeito, ao mesmo tempo que se tinha isso, tinha um impedimento imposto pela Lei Complementar 173, da impossibilidade de aumento de realização de incremento de pessoal, o que trouxe situações muito difíceis de se juntar a isso.

Uma própria Lei Estadual que, digamos assim, impõe limites à própria licença-prêmio, quer dizer, obriga o gestor a deferir as licenças-prêmios como forma de evitar o pagamento, a indenização delas, isso trouxe um fator de muita dificuldade também na gestão de pessoal do próprio Estado. Então, também aí há uma dificuldade. E, invocando o art. 22 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, no sentido de que a interpretação também leve em conta, como levou o Sr. Conselheiro,



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Julgamento do Processo

TCE/003537/2022

Sessão Plenária em 07/07/2022 às 14h43

esses aspectos que são fundamentais.

Abro um outro parêntese, logo, em relação à questão dos gastos com Educação, que foi muito bem pontuado pelo ilustre conselheiro, mas quero enfatizar o desafio que o Estado teve, que o Estado foi levado a enfrentar por conta de diversos fatores. A evasão escolar é algo presente em Estados, digamos assim, que não estão colocados num nível econômico de outros Estados mais desenvolvidos e, por conta desse desalinho econômico, a evasão sempre foi um problema aqui na Bahia. Quando veio a pandemia, isso se agravou, a dificuldade para que os alunos retomassem a própria sala de aula. Então, não há que falar de programa social. Sem a presença do estudante em sala de aula, você não fala em Educação.

Então, a presença do estudante em sala de aula é que justifica os investimentos e o custeio da Educação. O estudante fora da sala de aula é uma ficção, a escola passa a ser um nada. Então, todas essas medidas vieram por conta dessa perspectiva também. O Bolsa Presença, que você estimula a participação do jovem e da família, não adianta que o estudante participe se a família não participar, e ter condições econômicas e financeiras para que ele consiga ir à aula, não vá nem para o trabalho precoce, nem seja capturado pelas drogas e pelo tráfico. Então, é disso que se trata essa questão. Então, o Bolsa Presença, a questão do vale-alimentação, que é uma forma de você manter a vinculação, mesmo na época da pandemia, com a escola. É através da escola, é quem está matriculado que recebe o vale-alimentação.

E o Mais Futuro, que é um projeto de monitoria. Aquele estudante que alcança 80% de aprovação nas suas disciplinas, ele, no período oposto ao que ele estuda, pode fazer a monitoria de alunos que não tenham... tanto em Matemática como em Português.

Então, esses programas estão envoltos na concepção da retenção do aluno em sala de aula e na busca ativa desses alunos, e, também, no comprometimento das famílias. Então, são aspectos que são indissociáveis. Não há que falar de um programa social, embora quem



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Julgamento do Processo

TCE/003537/2022

Sessão Plenária em 07/07/2022 às 14h43

receba seja a família, porque o aluno jovem, adolescente ou criança, não vai receber. E o recorte é participar do CadÚnico e ter 75% de participação em sala de aula e participação, também, em outras atividades, como o conselheiro reportou muito bem. Então, o foco é no estudante e não no social.

Eu digo até que a dificuldade de retorno às aulas não foi apenas das famílias de baixa renda, só que quem tem vulnerabilidade social tem mais dificuldade para voltar à sala de aula, isso me parece óbvio. Então, esse programa visou a esse aspecto específico, na linha do que já foi tocado pelo conselheiro relator.

Quero fazer uma ponderação rápida sobre o elevado número de Recomendações. No meu entender, aí me perdoem, com todas as vênias possíveis, e louvando o trabalho dos auditores, muitas das Recomendações não são sistêmicas, não são do Governo, são situações, muitas vezes, focadas em, digamos assim, atitudes de algumas Secretarias. Mas nem todas têm o caráter sistêmico para dizer que isso é uma posição política do Governo ou de atuação administrativa deliberada do Governo. Eu vou dar um exemplo, encargo moratório, uma política do Governo premeditada, digamos assim, ter essa desatenção ao pagamento em dia e isso poder gerar encargos moratórios. Este é um exemplo de tantos. Eu vou me poupar aqui de avançar.

Na questão do DEA, faço um pequeno recorte aqui trazendo apenas uma parte sobre a questão do que se considera dívida, para efeito de DEA, que é dívida quando você não tem lastro financeiro para pagamento. O próprio relatório disse que houve acumulação, que houve disponibilidade financeira, falando em 11 bilhões, quando na verdade são 8 bilhões. E nesse ponto, quero fazer um gancho, aproveitando o meu tempo da melhor forma possível, aquela postura cautelosa, do final do ano passado, revelou-se hoje fundamental para o que temos aí. Temos duas Leis Complementares, 192 e 194, que forçaram a diminuição, seja pelo Confaz, seja através de decretos do Governo, que vai dar um baque, minimamente, de 4 bilhões ao ano para os Estados e outros tantos para os Municípios que participam do ICMS.



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Julgamento do Processo

TCE/003537/2022

Sessão Plenária em 07/07/2022 às 14h43

Então, aquela postura lá atrás foi extremamente oportuna e aquele acúmulo também é da dinâmica da Administração. Eu participei das tratativas com a Ford, aquilo não necessariamente era algo que a gente poderia prever, inclusive o próprio valor. A primeira proposta da Ford não era nem um quarto disso que a gente está falando. A gente avançou para esse valor, que não será suficiente para compensar as perdas de ICMS da produção periférica de todos os componentes, de toda cadeia que existia, que a gente espera que seja substituída por outra fábrica aqui e avançarmos nisso. Mais do que isso, de fato, o conselheiro relator foi muito completo na sua análise e muito fiel ao que a PGE também colocou.

Queria também, estou pescando aqui rapidamente para não ter que repetir e não ser chato nessa discussão, falar de uma Determinação e da análise pela AGE e PGE, da devolução dos recursos de convênios recebidos. Primeiro, que isso não está nos nossos marcos normativos, nem da PGE nem da AGE. Segundo, que a devolução de valores de convênios pode ser pela boa aplicação dos convênios, não necessariamente pela desídia na aplicação dos convênios. Então, generalizar isso desta forma parece um equívoco.

Outro aspecto que eu diria é a questão das contingências. Historicamente, essa questão nunca foi um ponto relevante e, hoje, nós temos, somente na Região Metropolitana de Salvador, na área cível, conselheiros, sem falar da área fiscal, 300 mil processos ativos na Região Metropolitana de Salvador, mais o interior, mais Brasília e mais os processos fiscais. Nós estamos com projeto, inclusive inscrito, já aprovado pelo BID, Projeto Profisco II, em que vamos tentar e vamos resolver essa questão do contingenciamento, da avaliação de êxito, que é algo importante para o Estado. Nós entendemos também que é importante, mas, digamos, não tivemos como avançar objetivamente nisso. Quer dizer, temos feito esses relatórios, aqui até me redimindo, temos feito relatórios trazendo essas questões, informando a situação do que podemos coletar, daquilo que é possível coletar, mas não é ainda um trabalho como nós queremos fazer.

Outro ponto, já me encaminhando para o final, é a questão da ODS, que



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Julgamento do Processo

TCE/003537/2022

Sessão Plenária em 07/07/2022 às 14h43

a gente já vinha debatendo no passado. A PGE já iniciou um projeto piloto, nós já estamos classificando os pareceres de consultoria com as diretrizes da ODS; questão da previdência; da recuperação da dívida ativa; sugestão, digamos assim, de novos incrementos para a recuperação da dívida ativa. Eu trouxe aqui alguns dados, nós participamos do SIRA, tivemos em 2020, a recuperação de R\$ 16 milhões; em 2021, de R\$ 58 milhões, 741 mil, através do SIRA.

Além disso, através principalmente do protesto, eu trago também um dado aqui de que estamos trabalhando com a questão da dívida pública.

ICMS, a recuperação da dívida ativa não atualizada, que a rigor é protesto, é pelo protesto extrajudicial de 4%, o ajuizado muito menos. Primeiro, porque nós temos um estoque enorme, o nosso estoque é de R\$ 19 bilhões e, obviamente, nós, em alguns casos, levamos muitos processos ao Poder Judiciário. Hoje, a lei nos autoriza, inclusive, a um limite de valor para levar os processos ao Poder Judiciário.

IPVA, uma arrecadação da dívida não ajuizada de um incremento de 12% no ano passado, e na dívida ajuizada de 4,55%.

ITD não foi relevante. Então, nós, nesse aspecto, temos avançado.

Também com programas do BIRD, vamos implantar a estratégia de estruturação da gestão da informação; implantação de novas metodologias; a plataforma de gestão da dívida ativa; e o portal da dívida ativa para o consumidor.

Pois bem, Srs. Conselheiros, eu me dei muito por satisfeito, como havia dito, pela forma como o conselheiro relator trouxe o voto, externando com muita fidedignidade aquilo que nós colocamos nas nossas manifestações.

Então, vou poupá-los, porque acho que apenas trouxe alguns elementos que considere assim mais importantes aqui para o debate. Agradeço muito a participação aqui, e espero, reitero o requerimento feito para que as Ressalvas e Determinações sejam convertidas, de fato, em



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Julgamento do Processo

TCE/003537/2022

Sessão Plenária em 07/07/2022 às 14h43

Recomendações, tendo em vista o esforço que fizemos, todos nós do Poder Executivo, com o apoio do Tribunal de Contas, diga-se de passagem, o Tribunal de Contas não é apenas o Órgão que faz o controle, mas é o Órgão que auxilia, que orienta a Administração Pública, então, reitero aqui os nossos pedidos formulados. Muito obrigado.

CONSELHEIRO-PRESIDENTE MARCUS PRESÍDIO: - Nós que agradecemos, Dr. Paulo Moreno. Passo a palavra ao conselheiro Inaldo Araújo.

CONSELHEIRO INALDO ARAÚJO: - Sr. Presidente; Srs. Conselheiros; Dr. Paulo Moreno de Carvalho, aqui representando a Procuradoria-Geral do Estado; Sr. Secretário; secretária; demais presentes; em especial, o nosso contador-geral, Dr. Manuel Roque dos Santos Filho; o auditor-geral, Luís Augusto Peixoto Rocha, uma tarde ímpar, Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, e, como de praxe, eu tenho um voto escrito.

Tirem a venda dos olhos da justiça/ Pra que ela possa enxergar/ Mais claramente/ O que se passa bem ali/ Na sua frente/ Bem no silêncio/Da cobiça, dos palácios/ Dos espelhos e espaços/ Que não brilham mais/ Nunca mais. (Justiça Cega - Zé Ramalho)

Antes de iniciar o meu breve voto, e serei breve, aliás o envelhecer tem-me feito cada vez mais ser breve, conselheiro Castro Neto.

Gostaria de parabenizar o relator e sua equipe por este trabalho que tanto enobrece esta Casa de Contas e de Controle. E por que não dizer Casa do Cidadão, Dra. Cláudia? Expressão tão sua. Afinal, todo o nosso esforço e dedicação se dão em prol dele e por ele. É o nosso dever, é da nossa conta zelar pelo dinheiro que ao povo pertence.

Enalteço, também, conselheiro João Bonfim, o fato de V. Exa. ter feito com que esta Casa retomasse o modelo de Parecer Prévio internacionalmente reconhecido, recomendado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, e adotado por esta Casa, em verdade, salvo raríssimas exceções, desde a apreciação das



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Julgamento do Processo

TCE/003537/2022

Sessão Plenária em 07/07/2022 às 14h43

Contas de Governo referentes ao exercício de 2000, graças à louvável iniciativa do Exmo. Conselheiro Pedro Lino. Que pena não estar aqui agora para ouvir este registro.

Parabenizo, ainda, o relator por ter assegurado ao gestor, durante o curso da instrução, o direito sagrado ao contraditório e à ampla defesa, o que, enquanto julgador, deixa-me mais tranquilo para deliberar com serenidade e segurança.

2021, assim como 2020, foi um ano muito difícil. Ainda tivemos muitos desafios, além dos já costumeiros, por conta da pandemia da Covid-19, mas, felizmente, a vacina nos trouxe alento e esperança de dias melhores. Confesso que me emocionei quando, no dia 17 de janeiro de 2021, assisti a primeira brasileira recebendo a vacina contra o novo Coronavírus pela televisão. A enfermeira Mônica Calazans, é o nome dela, que teve esse privilégio, fazendo jus a isso, suplicava: “Não tenham medo”! Isso, porque, naquela ocasião, as interrogações sobre a vacina e seus efeitos permeavam a mente daqueles que colocavam a ciência em xeque. Colocavam e ainda colocam. Estranhos tempos estranhos. Porém, são em tempos trevosos que mais precisamos não ter medo.

Passado pouco mais de um ano, felizmente, a vacina se consolidou como a nossa maior aliada, e não posso deixar de agradecer a Deus o fato de já ter nos concedido tantas doses de vida. Sim, vacina é vida, e se muitos de nós estamos vivos e cheios de graça é porque pudemos ter essa dívida que, infelizmente, não foi concedida a exatos 672.829 brasileiros que, infelizmente, não foi concedida, como disse, em tempo hábil àqueles que se foram.

Por isso, a transparência, que tanto buscamos, é tão importante. Na vida e nas contas, ela é fundamental. O que é bom e o que não é, devem ser mostrados, devem ser testados, devem ser analisados, devem ser, sempre que possível, aferidos com exatidão e devem ser auditados com verdade. Afinal, como disse o ex-conselheiro do Tribunal de Contas do Paraná, conselheiro, não ex-conselheiro, sempre conselheiro, João Féder: “Os Tribunais de Contas existem para dizer não, e, às vezes, têm que dizer não até aos mais poderosos”, Dr. Paulo Moreno. Essa, sem



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Julgamento do Processo

TCE/003537/2022

Sessão Plenária em 07/07/2022 às 14h43

dúvida, é uma obrigação nossa, enquanto membros desta instituição secular, que se faz honrar ao longo dos anos.

As instituições, se existem, é para que sejam preservadas e honradas. Melhoradas, sim. Assacadas, jamais. A democracia nasce da preservação delas e, no caso dos Tribunais de Contas, especialmente, em que a regularidade das Contas é o fim maior, o gestor deve estar imbuído em prestá-las de forma transparente, objetiva e tempestiva, dentro do que prescreve a legislação. A nós, que fazemos o Tribunal de Contas, cabe prezar pela *accountability*, fiscalizando, cumprindo o nosso papel pedagógico, responsabilizando, quando necessário, e demonstrando à sociedade o nosso compromisso com ela.

Desse modo, com muito orgulho do papel maior que esta Casa de Contas e de Controle, a Casa do cidadão tem e, neste momento, exerce, apreciando este Processo que se refere às Contas do Chefe do Poder Executivo do Estado da Bahia, do exercício de 2021, sob a responsabilidade do Exmo. Sr. Governador Rui Costa dos Santos, na esteira do consignado pelo art. 23, parágrafo único da Resolução nº 164/2015, trago a minha declaração de voto por escrito para a emissão do Parecer Prévio, a fim de balizar o julgamento pela augusta Assembleia Legislativa da Bahia, pelas razões que passo a expor.

Da Necessária Objetividade:

Antes, no entanto, gostaria, também, de parabenizar o corpo técnico desta Casa de Auditoria pela elaboração da Seção Analítica, um relatório detalhado e minucioso que, além de ser um verdadeiro guia histórico do que aconteceu na Bahia no ano de 2021, envolve, nas suas mais de 500 laudas, as Demonstrações Contábeis Consolidadas do Estado, os relatórios anuais sobre o desempenho dos Programas de Governo, os demais demonstrativos previstos na legislação e, ainda, as manifestações das unidades gestoras e dos órgãos responsáveis, inclusive do Exmo. Governador do Estado, opinando, ao final, pela aprovação destas Contas, com a sugestão para a aposição de 18 Ressalvas, 28 Determinações, 52 Recomendações e 48 reiteraões de Recomendações do exercício de 2020, 05 Alertas e cinco Itens



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Julgamento do Processo

TCE/003537/2022

Sessão Plenária em 07/07/2022 às 14h43

destacados como assuntos relevantes.

Parabenizo, ainda, Dr. Tarciso, e aproveito para saudá-lo de forma especial, e o faço agora, neste momento, o objetivo, o conciso, que, com muita propriedade, em pouco mais de 80 laudas, mostrou, de forma clara, o que, de fato, precisava ser priorizado. Parabéns a V.Exa.

Ainda ontem, inclusive, eu li um artigo do Dr. André Bonelli, advogado e professor de Direito Processual Civil, intitulado, Dr. Luciano, “Até onde vai o juridiquês?”, publicado no jornal A Tarde de 06/07/2022 e, de fato, fico muito feliz quando vejo esta Casa ser objetiva e simples para que o cidadão, o maior interessado nos nossos trabalhos, possa compreender claramente o que precisa saber.

No citado artigo, o autor traz o resultado de uma pesquisa realizada pelo Dr. Bernardo de Azevedo, especialista em Direito Digital, para a qual foram consultados juízes federais de todo o País sobre os vícios que detectavam nas petições, e os resultados apontavam para os seguintes vícios: argumentação genérica, 71,90%; redação prolixa, 71,24%; excesso de páginas, 62,09%; transcrição excessiva de jurisprudência, 43,79%; e má formatação das peças, 30,72%. Indagados sobre qual seria a proposta mais adequada à solução do problema, 96,7% indicaram a necessidade de redação objetiva nas petições.

Como bem expôs o Dr. André Bonelli, “Para nos desfazermos do juridiquês, que é estrutural, institucional, histórico e cultural, é necessária a construção de texto com técnicas de precisão, clareza, simplicidade e vigor na escrita”, e eu sempre apoiarei a decisão desta Casa, Sr. Presidente, de seguir esses passos.

Afinal, não podemos nos esquecer de que um bom relatório, assim como um bom voto, precisa ser suficiente, objetivo e transparente para permitir que todos os interessados compreendam seu conteúdo de forma adequada e justa. Assim, tais documentos devem primar pela concisão, completude, correção, clareza, relevância, acessibilidade e compreensibilidade.

Da breve análise financeira, orçamentária e patrimonial:



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Julgamento do Processo

TCE/003537/2022

Sessão Plenária em 07/07/2022 às 14h43

Vale destacar que, agora em 2022, a Auditoria Financeira completa 120 anos de história no Brasil, Dra. Cida. Afinal, em 1902 foi emitido o primeiro Parecer de Auditoria independente sobre o balanço contábil da empresa São Paulo Tramway Light e Power Co, cujo relatório coube à firma canadense de auditoria Clarkson & Cross, a atual Ernst & Young. Loas para essa marcante iniciativa que nos deu régua e compasso.

De igual modo, comemoramos 55 anos da inserção da Auditoria Orçamentária e Financeira pelos Tribunais de Contas no ordenamento constitucional, assim como celebramos os 45 anos da Declaração de Lima, marco normativo da Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores, Intosai, sobre a necessidade de termos Órgãos de controle independentes, Dr. Tarciso.

Assim, iniciando o meu voto, convirjo, conselheiro João Bonfim, com os opinativos emitidos no sentido de que as Contas merecem ser aprovadas. Logicamente que há inúmeras inconsistências a serem pontuadas, como se observa dos comentários dos auditores desta Casa, mas nada que, diante da magnitude destas Contas, tenha o condão de maculá-las.

Buscando objetividade, simplicidade para uma melhor compreensão e uma visão mais abrangente da gestão pública de 2021, apresento uma tabela, a integração do resultado orçamentário ao patrimônio do Estado, comparativamente ao ano de 2020.

Eu não vou aqui citar a tabela, Dr. Manoel Roque, mas, no momento em que o Estado da Bahia recebe nota 'A', em termos de formação fiscal e contábil, entendo que um demonstrativo simples que parte da execução orçamentária, adentra pela movimentação financeira, abrange os aspectos patrimoniais e apresenta o saldo patrimonial do Estado, em um pouco mais de dez linhas, facilita muito o usuário compreender de onde vem e para onde vai aquilo que pertence ao povo. E esse demonstrativo mostra, de fato, que só de provisão matemática para suprir os gastos previdenciários temos 148 bilhões e 700 milhões.

Do confronto das receitas orçamentárias realizadas pelo Estado da



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Julgamento do Processo

TCE/003537/2022

Sessão Plenária em 07/07/2022 às 14h43

Bahia, no montante de 57.493 milhões, incluindo, 32.183 milhões das receitas tributárias, com as despesas executadas empenhadas, no total de 53.376 milhões, incluindo 13.965 milhões com pessoal e encargos sociais; 9.269 milhões com previdência; 967 milhões com locação de mão de obra; 1.897 milhões com dívida; 7.687 milhões com serviços de terceiros; 8.357 milhões com transferências constitucionais; e 5.171 milhões com investimentos e inversões, resultou um superávit orçamentário de R\$ 4 bilhões, 117 milhões. Esse é o resultado orçamentário do Estado da Bahia.

Desse modo, quanto as 18 Ressalvas propostas pela equipe de Auditoria na Seção Analítica e as 10 Propostas pelo *Parquet*, os auditores propuseram os 18, o Ministério Público 10, entendendo que os princípios constitucionais e legais, que regem a Administração Pública foram respeitados em todos os seus aspectos relevantes, até onde pude observar, e que as Recomendações são suficientes para o cenário que ora se apresenta.

Destaco, por considerar importante discorrer sobre isso, uma vez que foi o único ponto ressaltado no Parecer Prévio do exercício anterior, a execução de Despesas de Exercícios Anteriores - DEA, Item '2.6.3.5' e Ressalva 05 da Seção Analítica.

Entendo que, embora seja um valor considerável se avaliado separadamente e nominalmente, fora do seu contexto maior, 1 bilhão e 328 milhões referentes às despesas empenhadas por DEA representam, em relação às despesas executadas nestas Contas, 2,5% delas, o que não tem, a meu ver, relevância, materialidade e grandeza suficiente para ressaltá-las.

Dr. Paulo Moreno, o nosso relatório apresenta um saldo de caixa de 11 bilhões e 135. Os números, às vezes, enganam. Não mentem. Mas, comparando o saldo de caixa anterior com a movimentação financeira, há um saldo contábil, pelo menos, de 11 bilhões e 135 milhões em dezembro de 2021.

Das Recomendações, conselheiro João Bonfim. No âmbito das



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Julgamento do Processo

TCE/003537/2022

Sessão Plenária em 07/07/2022 às 14h43

presentes Contas, a Proposta de Parecer Prévio indica a proposição de 80 Recomendações e 05 Ênfases.

As Contas referentes ao exercício de 2020 foram aprovadas por esta Casa de Contas e de Controle com 01 Ressalva, 110 Recomendações, 03 Observações, 05 Alertas e 06 Ênfases ao Chefe do Poder Executivo.

Eu, particularmente, entendo serem as Recomendações extremamente importantes para que o gestor possa aprimorar a sua administração, possa rever os procedimentos que não deram certo, possa, embasado em uma opinião técnica, dar o seu melhor e ter um aproveitamento mais eficaz. Entretanto, acho que um grande número de Recomendações, vou na linha de V.Exa., Dr. Paulo Moreno, acaba por esvaziar o que de fato é mais relevante, confundindo o gestor sobre o que é prioritário.

Assim, embora entenda que as Recomendações constantes da Seção Analítica mereçam ser objeto de atenção pelo Poder Executivo em todas suas esferas, envolvendo toda a Administração Pública Direta e Indireta e seus respectivos responsáveis, acompanharei o relator nas seguintes Recomendações constantes da sua proposta de Parecer Prévio, por considerar que, por relevância, são suficientes e abarcam aquilo que é fundamental, sendo objetivas, claras, concisas e, o que é de suma importância, exequíveis.

Conselheiro João Bonfim, eu não vou aqui citar as Recomendações que V.Exa. propôs, mas a nossa tabela tem o número relacionado a cada uma das Recomendações que V.Exa. propôs e que eu estou a seguir: Quanto à formalização do Processo, 01 Recomendação; quanto ao planejamento, gestão e desempenho em políticas públicas, 03; quanto à gestão orçamentária, financeira, patrimonial e análise das demonstrações contábeis, 18; quanto ao controle interno, 01.

Adicionalmente ao que pontuei, compreendo que muitas das propostas que aqui deixei de considerar, isso é importante, são mais apropriadas para as Contas de gestão, que são julgadas individualmente por este Tribunal, como muito bem destacado na Proposta de Parecer Prévio apresentado pelo Exmo. Conselheiro Relator, e não relativas às Contas



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Julgamento do Processo

TCE/003537/2022

Sessão Plenária em 07/07/2022 às 14h43

de Governo. De mais a mais, não podemos olvidar que, por vezes, muito é menos e menos é mais.

Fiquei muito feliz em ver a preocupação desta Casa com os objetivos de Desenvolvimento Sustentável, os famosos ODSs, uma agenda mundial adotada durante a Cúpula das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável, em setembro de 2015, composta por 17 objetivos e 169 metas a serem atingidos até 2030.

A partir das Recomendações 66B e 67B da Proposta de Parecer Prévio, as quais aderi, considerando a importância do tema, no sentido de aliar a preservação ambiental ao progresso socioeconômico e político de uma região. Parabenizo os auditores por essa iniciativa.

Dos Alertas:

Vale também salientar que houve um avanço em relação ao cumprimento das Recomendações exaradas por esta Corte se o compararmos com o resultado do exercício anteriormente analisado. Da análise do Gráfico 01, por exemplo, constante da Seção Analítica do exercício de 2021, referente à situação de atendimento das Recomendações constantes do Parecer Prévio do exercício de 2020, verifica-se que, considerando o exercício de 2019, houve um avanço do Poder Executivo em buscar atender ao quanto sugerido por esta Casa, uma vez que além de a soma do percentual de Recomendações em atendimento e das parcialmente atendidas no exercício de 2020 ser semelhante ao percentual das Recomendações em atendimento do exercício de 2019, 12,70% das Recomendações do exercício de 2020 foram plenamente atendidas. Vale destacar que, embora o gráfico apresentado na Seção Analítica do ano anterior fosse em barra e fizesse menção aos três exercícios antecedentes, não há dificuldade em fazer a constatação mencionada.

No exercício de 2021, foram também propostos, na Seção Analítica, mas não incorporados pelo relator, na sua Proposta de Parecer Prévio, cinco Alertas a serem emitidos, dos quais concordo com um deles, conselheiro João Bonfim - dos cinco, eu concordo com um -, que embora não tenha



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Julgamento do Processo

TCE/003537/2022

Sessão Plenária em 07/07/2022 às 14h43

achado relevante o suficiente para ressaltar, entendo que deva ser objeto de atenção pelo chefe do Executivo. Trata-se da seguinte expedição de Alerta:

a) Distorções causadas pelo uso indevido do registro de DEA, representam irregularidades na gestão orçamentária.

Inclusive, tratando dos Alertas propostos pelos auditores, gostaria de discorrer sobre um deles por pensar, com todas as vênias, de maneira diametralmente oposta aos nobres auditores, conselheiro-presidente. Refiro-me ao item '2.9.1.2' Limite de gasto com Educação, para o qual foi sugerida a expedição de Alerta nos seguintes termos: "que o Estado da Bahia não aplicou o mínimo de 25% da Receita Líquida de Impostos em despesas com Manutenção do Desenvolvimento do Ensino, no exercício de 2021, e deve compensar até o exercício de 2023, conforme previsto na Emenda Constitucional nº 119/2022".

A Auditoria alega que o Estado da Bahia não atendeu ao limite mínimo constitucional de aplicação de 25% da Receita Líquida de Impostos – RLI, com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Isso por entender que determinadas despesas, consideradas pela Sefaz e que, a partir do seu cômputo, levariam o Estado da Bahia a realizar despesas dessa natureza no percentual de 26,01%, não seriam elegíveis como MDE- Manutenção e Desenvolvimento de Ensino. Aí eu peço a atenção dos senhores.

Chamou a minha atenção o fato de os auditores, conforme a tabela 64 da Seção Analítica, discriminar como inelegíveis "pagamentos dos créditos dos cartões de despesas alimentícias do programa Vale Alimentação Estudantil" e "pagamentos decorrentes da contratação de empresa especializada na confecção, distribuição, carga e administração de cartões eletrônicos para beneficiários do programa Bolsa Presença do Estado da Bahia".

Penso que, para bem entender o que é Educação, onde está o seu limite e onde queremos chegar por meio dela, temos que ampliar a nossa mente, abrir os horizontes, sair do pensamento cartesiano e vestir a



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Julgamento do Processo

TCE/003537/2022

Sessão Plenária em 07/07/2022 às 14h43

camisa do belo projeto capitaneado pela Exma. Conselheira Carolina Costa, que faz falta, neste momento, internalizando em nós que “Educação é da Nossa Conta”, sim.

Precisamos, por isso, ter a real percepção do meio em que vivemos, da realidade do nosso povo, da nossa gente, da carência da nossa população, da desigualdade que impera e maltrata.

Por que digo isso? Porque, talvez, os menos necessitados, os que tiveram a sorte e a felicidade de ter sempre a mesa posta e farta, conselheiro Juraci, não consigam enxergar a diferença que faz estar alimentado para aprender, para raciocinar. Estudos apontam que a fome não causa apenas tontura, náusea, inconsciência, mas também “dificuldade de raciocínio”. A fome, Dr. Edson, antes de matar, emburrece.

A cultura popular nesse ponto é muito sábia. Quem nunca ouviu o ditado de que “saco vazio não para em pé?” Ela revela que sem o alimento não temos força, não somos capazes de fazer o básico da vida. E como gosto das canções e ainda ecoa em minha mente fogos e sons dos festejos juninos, como não rememorar um trecho da música “Filho do Dono”, de Petrúcio Amorim, cantada por Flávio José? “Boi com sede/Bebe lama/Barriga seca/não dá sono/Eu não sou dono do mundo/Mas tenho culpa porque sou filho do dono”.

Quando vejo um gestor ter a visão de que alimentar o estudante é um estímulo para que ele compareça à escola, só posso louvar essa iniciativa, porque educação é alimento, mas o contrário também se aplica. E para que a educação seja efetivamente o alimento da alma, ela precisa também ser o alimento da carne. Se queremos mudar a situação educacional de nosso Estado, precisamos cuidar do indivíduo em sua totalidade, Dr. Paulo Moreno.

Se a nossa população não tem transporte para ir à escola, precisamos providenciar ônibus para que o estudante lá esteja, ou mesmo lhe oferecer um benefício para que compre a sua passagem. Se a população não tem condição de ter Internet para assistir às aulas ou



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Julgamento do Processo

TCE/003537/2022

Sessão Plenária em 07/07/2022 às 14h43

para fazer pesquisas - quanto sofri na pandemia na nossa Universidade do Estado, a falta de Internet, na Universidade do Estado. Se a nossa população não tem condição de comprar livros e cadernos para estar na escola, precisamos dar o material necessário para que o estudante desenvolva as suas atividades. E a mochila para carregar esse material? Também não é necessária? Eu preciso também de um bom saneamento, não é mesmo? Eu preciso dar água para o estudante que tem sede. Quando eu coloco bebedouros nas escolas esse gasto não é com Educação? Da mesma forma, eu preciso dar alimento ao meu estudante, que não tem condição de pagar pela própria refeição. Em escolas particulares, há cantinas onde se compra o alimento. Desconheço uma escola particular que não as tenha. Por qual motivo seria? Se fosse possível estudar sem se alimentar, para que tal necessidade?

Mostrar que se preocupa com o outro, ter empatia e cuidar é o maior exemplo de educação a ser dado. Às vezes falta educação em tantos outros momentos, mas, enfim. A partir daí, estaremos assegurando, ao menos para uma parcela da população, o caminho do bem, a distância das drogas e das ruas, estaremos fazendo com que a criança viva o seu momento, estaremos dizendo não ao trabalho infantil, à mendicância. O suporte dado pode não ser muito, mas faz muita diferença para quem nada tem. Afinal, por ter o que comer, uma criança vai à escola. A quem não tem a escola ou não tem o que comer nem em casa, nem na escola recorrerá a quê?

Sei que o objetivo maior da escola é o educar, Dra. Aparecida, essa é sua finalidade suprema, mas, em um país tão desigual, como não usar de todos os meios para que o aluno possa à escola chegar?

Assim, como não considerar investimentos em Educação gastos que contribuam para a manutenção das crianças na escola? Sim, lugar de criança é na escola e não nos esqueçamos de que, como indica uma pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, “para cada 1% a mais de jovens entre 15 e 17 anos nas escolas, há uma diminuição de 2% na taxa de assassinatos nos municípios”.

Precisamos, pois, valorizar a Educação, constitucionalmente um direito



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Julgamento do Processo

TCE/003537/2022

Sessão Plenária em 07/07/2022 às 14h43

de todos, e a escola pública. Uma escola que eduque, liberte e transforme. Sonho, infelizmente, ainda distante, pois, como diz a historiadora e educadora Pilar Lacerda, citado pelo jornalista Paulo Saldaña, no artigo “A Pedagogia da Exclusão”, Folha de São Paulo, 03/07/2022: “A escola pública acabou relegada para os pobres. Nunca se construiu no País - Dr. João - uma escola pública no sentido literal, aquela que, nas palavras de Anísio Teixeira, seria a verdadeira fábrica da democracia”.

Parabéns, conselheiro João Bonfim! Parabéns, conselheiro João Bonfim!, Repito, por ter tido a sensibilidade de compreender a sutileza do que é educar, não apenas para dar conhecimento, mas para preservar a vida. Reproduzo aqui um trecho do eminente relator sobre esse tema. Cito:

“Portanto, não vislumbro, nos casos examinados, a existência de gastos desvinculados de ações educacionais, o que atrairia, se fosse o caso, a vedação do câmputo destas despesas na apuração do limite em comento. Nestes termos, concluo que o Estado da Bahia cumpriu o limite percentual mínimo de 25% da RLI em despesas com MDE e, com esse fundamento, deixo de acolher a sugestão de Alerta sugerida pela Auditoria”.

O objetivo da educação é assegurar a formação concomitantemente com o desenvolvimento pessoal e profissional. Para formar pessoas, eu tenho que ser gente, ser humano, colocar-me no lugar do outro e sentir o que seria sentir o que ele sente. O conhecimento, a partir daí, é mais do que precioso, vale vidas e vidas não têm preço.
Das Ênfases, conselheiro Marcus Presídio.

Feitas essas considerações e ainda emocionado, dando prosseguimento ao meu voto, assim como pontuei nos últimos exercícios, defendo que, além das Recomendações e do Alerta proposto, o TCE deve pontuar alguns assuntos relevantes, dando-lhes Ênfase. Assim, adiro à Ênfase dada aos apontamentos propostos pelo eminente relator. Todas. Adicionando mais uma, o qual colocarei em primeiro plano e já explicarei o porquê, compreendendo, então, os seguintes apontamentos:



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Julgamento do Processo

TCE/003537/2022

Sessão Plenária em 07/07/2022 às 14h43

Arena Fonte Nova. V.Exa. não citou essa Ênfase, conselheiro João Bonfim. Eu proponho a inclusão dessa Ênfase. Espero que V.Exa. me acompanhe neste pleito. As outras, V.Exa. propôs: revisão dos instrumentos de planejamento; passivo previdenciário; transferência de recursos do Baprev para o Funprev; passivo obrigacional decorrente dos Contratos de PPPs; sistema rodoviário Ponte Salvador-Ilha de Itaparica e Contrato de PPP do VLT do Subúrbio.

Em relação à Fonte Nova Participações S/A, o Balanço Patrimonial relativo a 2021, datado de 24 de março de 2022 e publicado em 31 de março de 2022, auditado pela Empresa BDO RCS Auditores Independentes SS, informa que a FNP tinha um valor a receber, decorrente do Contrato de Concessão de PPP, celebrado com o Estado da Bahia, no montante total de 640 milhões e 236 mil, em dezembro de 2021, sendo o valor de 113 milhões e 861 mil classificado como circulante e o valor de 526 milhões e 375 mil classificado como ativo não-circulante.

Ocorre que, da análise do informe apresentado pelo Estado da Bahia, em seu Balanço anual, precisamente na tabela “Movimentação de Passivos das Sociedades de Propósito Específicos”, nas páginas 93 e 94, consta, como obrigações decorrentes de contratos da Fonte Nova Participações, o valor total 452 milhões, 985 mil.

Não obstante a diferença apontada ser irrelevante se comparada com a globalidade das Contas de Governo, a divergência entre os dados oriundos da Fonte Nova e os do Balanço do Estado deve ser evitada, cabendo ao Estado manter, em atenção aos princípios mezinhos de Contabilidade, a devida correspondência entre o passivo das operações de PPP em confronto com as informações prestadas nas Sociedades de Propósito Específico, decorrente dos contratos de Parcerias Público-Privadas, em especial da FNP.

Além disso, há de se destacar que, conforme revelado nas demonstrações contábeis da FNP, na Nota Explicativa nº 1, (e). E eu vou ler aqui a nota explicativa do balanço, conselheiro Castro Neto, que a Fonte Nova está dizendo. Eu vou ler aqui, agora, quem diz é a Fonte



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Julgamento do Processo

TCE/003537/2022

Sessão Plenária em 07/07/2022 às 14h43

Nova. Vejam como isso é importante.

“Em 12 de abril de 2016, - diz a FNP - o Plenário deste Tribunal de Contas, no julgamento do Processo TCE/000490/2010, - então, o Processo começou em 2010 - determinou poder concedente a realização de estudos no prazo de 120 dias, para adequar as cláusulas econômico-financeiras do Contrato PPP nº 02/2010, firmado com a companhia, objetivando melhor salvaguardar do interesse público, em razão de irregularidades verificadas no âmbito daquele Processo, cuja decisão está sujeita a Recursos. Na referida decisão o TCE/BA determinou a continuidade do Contrato PPP 02/2010 e não foram concedidas Medidas Cautelares que poderiam resultar na imediata redução do valor pago pelo poder concedente a título de prestação pública à concessionária, ou na vedação do pagamento de qualquer quantia a título de compartilhamento de risco de demanda. Da mesma forma, não foram cautelarmente determinadas quaisquer medidas que pudessem ensejar novas obrigações ou assunção de novos custos pela Companhia em relação ao Contrato de PPP, tampouco penalidades à concessionária ou aos seus administradores”.

Segue ainda a FNP: “Considerando o atual estágio do processo, tendo em vista que a decisão não é definitiva, - de 2016 - a administração da companhia, suportada pela avaliação dos seus consultores jurídicos, entende que não é possível neste momento estimar eventual impacto na contratação pública e tampouco os potenciais desdobramentos desse processo. Dessa forma, em função das incertezas existentes em 31 de dezembro de 2021, não foi constituída provisão para passivos ou registrados *impairment* de ativos, para refletir os potenciais desdobramentos deste processo”, diz a FNP.

E os auditores da FNP ressaltaram que, em que pese a apreciação do Processo nº TCE/000490/2010, sob a relatoria do Exmo. Conselheiro Pedro Lino, pelo Plenário do Tribunal de Contas ter determinado “ao poder concedente a realização de estudos no prazo de 120 dias, para adequar as cláusulas econômico-financeiras do Contrato de PPP, cuja decisão está sujeita a recursos”, entenderam não ser possível “estimar eventual impacto na contratação pública e tampouco os potenciais



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Julgamento do Processo

TCE/003537/2022

Sessão Plenária em 07/07/2022 às 14h43

desdobramentos desse processo”, resultando na ausência de “provisão para passivos ou registrado *impairment* de ativos, para refletir os potenciais desdobramentos desse processo”.

Consultando os arquivos deste TCE, tem-se que o Processo nº TCE/000490/2010, mencionado pelos auditores da FNP, apreciado em 12/04/2016, vide a Resolução nº 028/2016, encontra-se na pendência de julgamento dos Embargos de Declaração TCE/003836 e TCE/003931/2016, localizados, respectivamente no Núcleo de Atuação da Procuradoria-Geral do Estado junto a este Tribunal e no Gabinete do Relator, o Exmo. Conselheiro Pedro Lino, e com Recursos autuados sob o nºs TCE/005005/2016, TCE/005097/2016, TCE/005431/2016 e TCE/005434/2016, de minha relatoria e sobrestados, Sr. Presidente, em face da pendência de apreciação dos mencionados Embargos.

Assim, proponho, Sr. Conselheiro Relator, o parágrafo de Ênfase nos seguintes termos:

Arena Fonte Nova. Divergência, pendente de conciliação, entre as obrigações, em 31/12/2021, derivadas do Contrato de PPP da Arena Fonte Nova, destacadas no Balanço Patrimonial do Estado em conformidade com os dados fornecidos pela Fonte Nova Participações - FNP, no Balanço Patrimonial auditado pela BDO RCS Auditores Independentes SS.

Ademais, há a incerteza em relação a uma eventual necessidade de adequação das cláusulas econômico-financeiras do Contrato de PPP, em face de não apreciação por este Tribunal de Contas dos Embargos de Declaração interpostos em virtude do Processo TCE/000490/2010, relacionado à PPP da Arena Fonte Nova.

Da Conclusão:

Diante do exposto, para facilitar a compreensão de todo o processo, como já fiz em outros anos, faço constar, na tabela seguinte, um resumo do quantitativo de proposições da Auditoria, do MPC, da Relatoria e deste Julgador:



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Julgamento do Processo

TCE/003537/2022

Sessão Plenária em 07/07/2022 às 14h43

Ressalvas: Auditoria, 18; MPC, 10; relator, nenhuma. Eu acompanho o relator.

Determinações: Auditoria, 28; MPC, 14; relator, nenhuma. Eu acompanho o relator.

Recomendações atuais: Auditoria, 52; MPC, nenhuma; relator, 64. Eu acompanho em 19, conselheiro João Bonfim.

Reiteraões de Recomendações de 2020: Auditoria, 48; MPC, nenhuma; relator, 16. Eu acompanho em 04.

Total de Recomendações: Auditoria, 100; MPC, não há a soma; - acho que há um errinho nosso - o relator, 80. Eu fico, portanto, com 23.

Alertas: Auditoria, 05; o MPC, nenhum; o relator, nenhum. Eu proponho 01 Alerta em relação ao DEA.

Ênfase: O relator, 05; o MPC, nenhum. Eu proponho 06, porque eu incluo a Fonte Nova Participação, conselheiro Gildásio. O relator, 06, e eu incluo 01, fiquei com 07, portanto. Obrigado, secretário-geral, V.Exa., como sempre, atencioso e muito gentil.

Em resumo, voto pela aprovação das presentes Contas com 23 Recomendações, 01 Alerta e 07 Ênfases, aderindo à necessidade de apresentação pelo Poder Executivo do Plano de Ação proposto e no prazo sugerido pelo eminente relator.

Ademais, finalizo crendo que este Tribunal, exercendo o seu papel constitucional, tirou a venda dos olhos da justiça, não fechando seus olhos e se permitindo olhar claramente e com objetividade o que, de fato, ocorreu com verdade e respeito ao cidadão, acreditando, como a banda Legião Urbana, que o dia de todos, o “nosso dia vai chegar, teremos nossa vez, não é pedir demais, quero justiça” e, justiça seja feita, que assim seja.

É o voto, em exatos, Sr. Presidente, trinta e cinco minutos e quarenta e



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Julgamento do Processo

TCE/003537/2022

Sessão Plenária em 07/07/2022 às 14h43

dois segundos, talvez o voto mais breve, em sede de Contas de Governo, que eu tenha proferido neste Tribunal, e mesmo assim, trinta e cinco minutos.

Peço, portanto, desculpas a todos que me ouviram e agradeço àqueles que acompanharam esse meu voto que, de fato, em relação à questão da Educação, muito me sensibilizou.

É o meu voto, Sr. Presidente.

CONSELHEIRO-PRESIDENTE MARCUS PRESIDIO: - Agradecemos, conselheiro Inaldo Araújo. Antes de passar a palavra ao conselheiro Pedro Lino, diante do adiantado da hora, a sessão será prorrogada por mais uma hora. Com a palavra o conselheiro Pedro Henrique Lino.

CONSELHEIRO PEDRO LINO: - Sr. Presidente, só para esclarecer, eu estou aqui com a síntese do voto do Processo que relatou o conselheiro João Bonfim, TCE/003537. Pronto, então, vamos lá.

Declaração de voto.

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, farei a leitura resumida do voto, retratando apenas alguns dos fatos que considero importantes, cujo conteúdo integral disponibilizarei no ProInfo já nesta assentada.

A gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional do Poder Executivo, no exercício de 2021, continuou a apresentar graves irregularidades. A maioria dos achados de Auditoria é recorrente, tendo os auditores sugerido 18 Ressalvas, 28 Determinações e 52 Recomendações, além da reiteração de mais de 48 Recomendações do exercício anterior, que não foram integralmente atendidas.

Mesmo após a apresentação de defesa pela PGE, a Auditoria ratificou, na totalidade, o entendimento constante na conclusão da Seção Analítica.

Destaco, ainda, que os auditores registraram a limitação ao pleno pronunciamento da Auditoria, acerca das informações contidas no



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Julgamento do Processo

TCE/003537/2022

Sessão Plenária em 07/07/2022 às 14h43

Relatório de Avaliação de Desempenho dos Programas PPA 2020-2023 – Ano II, em decorrência da exiguidade do prazo para análise da nova metodologia adotada pelo Poder Executivo, diante dos resultados de avaliação que foram apresentados ao Tribunal.

Os auditores verificaram a ocorrência de incompatibilidades entre o que foi executado pelo Governo do Estado como prioridade, em relação ao que foi eleito na LDO de 2021, Anexo I. A alteração do referido anexo não foi objeto de lei específica de revisão, para a devida publicização, cuja fragilidade, além de configurar-se como detalhamento ao princípio da legalidade, compromete a transparência das ações governamentais.

Ademais, ao não estabelecer índices esperados anuais e ao final do Plano Plurianual 2020-2023, além de não dar a devida transparência do planejamento proposto à sociedade, como dispõe a LRF, informando a realidade futura que a ação governamental almeja alcançar, traz prejuízo para o direcionamento de esforços por parte do Estado, no instrumento que detém o condão de orientar as peças constitucionais anuais na devida aplicação dos recursos e desenvolvimento das políticas.

Eu vou transpor algumas coisas que acho irrelevantes para efeito do adiantado da hora.

Registro aqui minha satisfação em ver a adoção, a partir de 2021, da Auditoria Financeira por parte deste TCE, nos termos da Resolução CFC nº 1.601/2020, com o objetivo de expressar opinião sobre o grau de confiança das demonstrações financeiras do Estado.

Embora as respectivas normas passem a vigorar apenas a partir de 01/01/2024, esta já é permitida a partir de 01 de janeiro de 2021, no todo ou em parte, cuja aplicação no exame das Contas públicas presentes geraram Ressalvas por parte dos auditores.

A análise proferida tem como objetivo aumentar o grau de confiança das demonstrações financeiras do Estado da Bahia, referentes ao exercício de 2021, mediante a expressão de opinião sobre a existência ou não de distorções relevantes em determinados grupos de Contas,



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Julgamento do Processo

TCE/003537/2022

Sessão Plenária em 07/07/2022 às 14h43

independentemente de se causadas por erro ou fraude.

Como resultado do exame, os auditores, em síntese, destacaram:

1 - Inconsistências relativas à mensuração das provisões para contingência constituíram-se em limitação ao escopo dos trabalhos. A Auditoria concluiu que os saldos apresentados nas DCCes de 2021 não refletem adequadamente os passivos relacionados com as obrigações desta natureza, assim como os comentários em notas explicativas são insuficientes para análise e interpretação da real posição do endividamento futuro decorrente das demandas ajuizadas e de assuntos que se revelam como risco de perdas econômicas futuras para o erário, assim como não foi possível quantificar os eventuais efeitos no passivo, no PL e na DVP.

2 - Inconsistências nas Contas de Imóveis do Ativo Imobilizado, cujo saldo, em 31/12/2021, era de 51.873,0 milhões, impossibilitaram a avaliação quanto à adequada análise dos ativos desta natureza, assim como os comentários em notas explicativas são insuficientes para adequada análise e interpretação da totalidade dos ativos de propriedade e/ou sob a responsabilidade do Estado. Ademais, não foi possível quantificar os efeitos no passivo, PL e DVP.

3 - Inconsistências na mensuração das obrigações relacionadas aos Contratos de PPP indicam que os saldos apresentados em 2021, 12 bilhões, 521 milhões, não refletem adequadamente os passivos relacionados com as obrigações desta natureza, assim como os comentários em notas explicativas são insuficientes para adequada análise e interpretação da real posição de endividamento e quanto aos riscos de perdas econômicas futuras para o erário. Além disso, não foi possível quantificar eventuais efeitos no Imobilizado, no PL e na DVP.

4 - Falhas nos controles gerenciais sobre os convênios de captação e ausência de informações suplementares em notas explicativas impossibilitaram avaliar quanto à adequação dos elementos apresentados em 2021, cujo saldo das contas de Convênios Recebidos a Comprovar, apresentado no BP, é de 3 bilhões, 629 milhões, não



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Julgamento do Processo

TCE/003537/2022

Sessão Plenária em 07/07/2022 às 14h43

sendo possível determinar os efeitos no PL e na DVP.

5 - Deficiências nos registros contábeis dos Fundos Estaduais do Governo impossibilitaram a Auditoria afirmar quanto à consistência e fidedignidade do saldo, em 31/12/2021, 1 bilhão, 879 milhões e 2 mil. Ademais, não foi possível quantificar os efeitos no PL e na DVP.

6 - Inconsistências do saldo da conta de Convênios Concedidos a Comprovar, apresentado no Balanço Consolidado do Estado, no montante de 857,7 milhões, impossibilitaram a Auditoria de opinar sobre a sua adequação, assim como dos possíveis efeitos no PL e na DVP.

Os auditores registraram, também, a inclusão de despesas de caráter assistencial, portanto, inelegíveis, como Despesa de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, para fins de apuração do cálculo do limite constitucional, relativo aos Programas Mais Futuro e Bolsa Presença.

O Ministério Público de Contas, neste contexto, sugere ao Tribunal de Contas a expedição de Determinação, para que o Estado da Bahia:

a) Abstenha-se de contabilizar tais despesas como ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, tendo em vista a afronta ao art. 71, IV da Lei Federal nº 9.394/1996.

b) Aplique na manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor efetivamente aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para o exercício de 2021, nos termos do parágrafo único do art. 119, do ADCT.

A Auditoria tem identificado, de forma recorrente, ao longo dos exercícios, a execução de despesas sem o prévio empenho, postergando a execução para os exercícios seguintes, mediante a rubrica Despesas de Exercícios Anteriores - DEA, contrariando o art. 165 da Constituição Federal, que trata do princípio da anualidade, e ao art. 35 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Do total de 1.328,3 milhões executados como DEA em 2021, a amostra



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Julgamento do Processo

TCE/003537/2022

Sessão Plenária em 07/07/2022 às 14h43

analisada pela Auditoria revelou que 100% dos empenhos não respeitaram os requisitos estabelecidos no comando legal. Os auditores ressaltam que a amostra auditorial revela que a despesa referente à DEA é plenamente conhecida no exercício do fato gerador e tem o seu reconhecimento postergado para posterior registro como DEA no exercício seguinte.

O “engavetamento” de despesa pública, cujos fatos geradores já tenham ocorrido ainda no exercício corrente, para posterior registro como DEA, causa distorções em vários demonstrativos contábeis e financeiros. Ademais, o responsável pelo retardamento do registro do empenho (engavetamento de despesa executada e conhecida) deve ser devidamente responsabilizado e a prática irregular deve ser imediatamente corrigida.

Concomitantemente a essa realidade, os auditores constataram que os Restos a Pagar estavam subavaliados, minimamente, no montante equivalente às DEAs executadas irregularmente e que, por conseguinte, deveriam estar inscritas, também, em Restos a Pagar.

Fato que causa estranheza, destacado pelos auditores, refere-se à falta de razoabilidade do acúmulo de disponibilidade, que se verificou de forma mais efetiva a partir de 2020, com o incremento, em termos absolutos, do saldo das disponibilidades no exercício de 2021, que foi de 77,01% em relação ao ano anterior, 6 bilhões e 290 milhões.

A acumulação de disponibilidades nos dois últimos exercícios, cujo saldo em 31/12/2021 é de 11 bilhões e 135 milhões, afronta o princípio do equilíbrio orçamentário entre as Receitas e as Despesas, determinado no art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal e nas LDOs do Estado da Bahia de 2020 e 2021, não tendo os auditores identificado, nas Propostas de LDO e LOA de 2022, diretrizes específicas quanto à aplicação de tais sobras financeiras.

Apesar das alegações da PGE de que a disponibilidade deduzida dos restos a pagar seria de 8,6 bilhões, não foram enfrentados os argumentos apresentados pela Auditoria, relacionados, por exemplo,



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Julgamento do Processo

TCE/003537/2022

Sessão Plenária em 07/07/2022 às 14h43

com a possibilidade de serem equalizados os gastos executados sob a forma DEA, que representam o financiamento indireto do erário pelos seus credores, estando atualmente no patamar de 1,3 bilhão, ou a restituição dos recursos antecipados pelo Baprev, que atingiram o patamar de 3,7 bilhões.

Entretanto, o Contrato da Arena Fonte Nova registrou um aumento de gasto de 107,4% em relação ao exercício de 2020. Com a celebração do 5º Termo Aditivo, assinado em 26/10/2021, foi realizado pagamento da peritagem, no valor de 52,6 milhões, e aos financiadores do projeto em relação às obrigações pecuniárias da Administração Pública - Banco do Nordeste do Brasil, 65,1 milhões; Desenhahia, 64,9 milhões e a Simplific Pavarini, debenturistas, 20,1 milhões.

Ressalte-se que as receitas correntes do Estado tiveram uma execução acima do previsto, em junho de 2021, no valor de 2 milhões e 149,99 milhões, decorrente da indenização pelo fechamento da planta industrial da empresa Ford Motor Company no Estado da Bahia.

Outra irregularidade recorrente refere-se à falta de isonomia, baixo desempenho orçamentário e diminuta execução financeira das emendas parlamentares impositivas, demonstrando que não foi observada a integral execução dos créditos orçamentários incluídos na Lei Orçamentária de 2021 por emendas parlamentares individuais.

O Ministério Público de Contas, no que se refere à falta de isonomia na execução orçamentário-financeira das reservas orçamentárias decorrentes de emendas parlamentares, salienta que, além de aspectos técnicos ou operacionais, a apresentação de elementos justificadores da inexecução de emendas parlamentares é imprescindível à garantia do tratamento isonômico exigido pela Constituição Estadual, para que se afaste o risco de critérios ilegítimos, a exemplo de subjetivismos, discriminações e vinculação político-partidárias pautarem a execução das referidas emendas.

Ademais, a não execução das emendas implica a não aplicação de recursos que deveriam ser obrigatórios e empregados em investimentos



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Julgamento do Processo

TCE/003537/2022

Sessão Plenária em 07/07/2022 às 14h43

que beneficiariam a sociedade e deveriam ser utilizados como prioridade.

A Auditoria também identificou a ocorrência de subavaliação do montante pago com encargos moratórios, multa e juros, e falta de providências para responsabilização e ressarcimento de pagamentos de pelo menos 8,58 milhões, no exercício de 2021, que causaram danos ao erário e violaram o princípio da eficiência na sua faceta economicidade, *ex vi* do art. 70, *caput* da CRFB.

Segundo o Ministério Público de Contas, diante de uma realidade de escassez de recursos públicos para o atendimento das necessidades sociais básicas, revela-se inadmissível que a Administração Pública, por conta de deficiências nas estruturas e mecanismos de controle interno, venha a realizar despesas que deveriam ser evitadas, por não trazerem nenhum proveito ao interesse público a ser perseguido pelo Estado no desempenho da sua função administrativa.

Por fim, quanto às informações sobre a pandemia da Covid, destaco que, no exercício de 2020, foi citada a aquisição de ventiladores pulmonares, no relatório dos auditores, com pagamento antecipado e sem a entrega do produto, com possível dano ao erário de 54,5 milhões, tendo em vista que não houve ressarcimento aos cofres públicos até aquele momento.

Do despacho de Ref. 2813182-1, emitido pelo coordenador da 7ª CCE, consta a informação de realização de acordo judicial firmado entre o Estado da Bahia e a Empresa Ocean 26 INC, no juízo da Califórnia, Estados Unidos da América, que também informa a existência de Ofício da PGE, GAB nº 166/2022 de 07/06/2022, destacando a existência de cláusula de confidencialidade sobre os termos do acordo de recuperação dos valores pagos para a aquisição de ventiladores pulmonares. Nesse ponto, destaco a necessidade de realização de Auditoria Especial, acaso o dito acordo não tenha sido incluído na programação ordinária de fiscalização deste Tribunal.

Não há dúvida de que a gestão orçamentária, financeira, patrimonial e



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Julgamento do Processo

TCE/003537/2022

Sessão Plenária em 07/07/2022 às 14h43

operacional do Poder Executivo, no exercício de 2021, demonstra graves irregularidades; inobservância relevante aos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública e às normas constitucionais, legais, regulamentares na execução do orçamento do Estado da Bahia e nas demais operações realizadas com recursos públicos, em especial ao que estabelece a Lei Orçamentária Anual, capazes, em conjunto, de macular o mérito das Contas, conforme demonstremos no item seguinte, em que será realizada a análise específica das irregularidades encontradas pela Auditoria.

Despesas de Exercícios Anteriores – DEA.

Assunção de obrigações diretas superiores aos créditos orçamentários.

Neste contexto, a Auditoria apontou que, na Seap, Secom e Setur, os empenhos, por meio de DEA, foram superiores ao saldo orçamentário ao final do exercício de 2020 em 65,6; 52,1 e 8,6 milhões, respectivamente, o que representa a realização de despesas excedentes dos créditos orçamentários ou adicionais. Tal situação se mostra em flagrante violação aos arts. 37 e 60 da Lei Federal nº 4.320/1964, atentando, ainda, contra o inciso IV, do art. 37 da LRF, o qual veda a assunção de obrigação com fornecedores sem autorização orçamentária, ou seja, sem o empenho prévio e, conforme apontado pela Auditoria, equipara tal transação a uma operação de crédito.

Os fatos supramencionados materializam-se como Crime Contra as Finanças Públicas. A conduta do Executivo, como bem afirma a Unidade Técnica, enquadra-se no art. 11 da Lei Federal nº 1.079, de 10/04/1950, e no art. 359-A do Decreto-Lei nº 2.8483, de 07/12/1940. Mais gravoso o fato se torna, ao se constatar que tal prática vem se repetindo ao longo dos anos, como se pode verificar da apreciação das Contas do Executivo de exercícios anteriores, tornando-se perigosamente habitual.

Transferências voluntárias de recursos estaduais.

Conforme Relatório Auditorial, há 857,7 milhões de saldo ativo relacionado com repasses voluntários pendentes de prestação de



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Julgamento do Processo

TCE/003537/2022

Sessão Plenária em 07/07/2022 às 14h43

contas, o que impossibilitou a Auditoria de opinar sobre sua correta destinação.

Baixa execução de ações prioritárias em relação às ações não prioritárias.

Como observou a Auditoria, o descompasso relativo ao desempenho da execução orçamentária entre as ações prioritárias e as não prioritárias vem sendo apontada, recorrentemente, por este Tribunal, revelando a falta de um planejamento mais adequado por parte do Executivo.

Falhas nos controles gerenciais sobre os convênios de captação e ausência de informações suplementares em notas explicativas impossibilitaram avaliar a adequação dos elementos apresentados nas DCCEs, cujo saldo das Contas de Convênio recebido a comprovar, apresentado no BP é de 3.629,3 milhões, não sendo possível determinar os efeitos no PL e na DVP de 2021, relatório técnico.

Dessa forma, reconheço a grave irregularidade do achado, uma vez que ativos no montante de 921,3 milhões e passivos de 1.325,2 milhões, relacionados a créditos a receber e obrigações a pagar a contribuintes do ICMS, não foram registrados no Balanço Patrimonial do Estado, o que gerou distorções posteriores, como a impossibilidade de quantificar os seus efeitos no Passivo e no Patrimônio Líquido do Estado.

2 - Pagamentos de encargos moratórios, multa e juros de, pelo menos, 8,58 milhões no exercício de 2021. A Auditoria também identificou a ocorrência de subavaliação do montante pago com encargos moratórios e falta de providências para responsabilização e ressarcimento.

A simples ocorrência de pagamento de encargos moratórios no montante apurado fere, frontalmente, o princípio da economicidade dos gastos, por ser uma despesa evitável decorrente de fragilidades nos procedimentos de controle, conferência, pagamento, programação orçamentária e financeira.

2 - Execução de Despesas de Exercícios Anteriores – DEA, em



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Julgamento do Processo

TCE/003537/2022

Sessão Plenária em 07/07/2022 às 14h43

desacordo com o art. 37 da Lei Federal nº 4.320/1964. Constatou-se que 100% dos empenhos de DEA analisados não respeitaram os requisitos estabelecidos no referido comando legal, item '2.6.3.5' do Relatório Técnico.

Falta muito ainda. (risos)¹

CONSELHEIRO-PRESIDENTE MARCUS PRESÍDIO: - Fique à vontade, conselheiro.

CONSELHEIRO PEDRO LINO: - As ações adotadas pelo Poder Executivo não têm sido suficientes para sanar as irregularidades identificadas, tendo em vista o não saneamento da questão, a qual foi objeto de Ressalva no Parecer Prévio das Contas de Governo dos exercícios de 2018, 2019 e 2020.

Falta de uniformidade dos procedimentos de registros dos eventos e ausência de informações suplementares em notas explicativas impossibilitaram avaliar quanto à adequação dos saldos no Balanço Patrimonial, em relação às contas de Patrimônio Social e Reservas, no montante de 787,8 milhões, e dos ajustes de exercícios anteriores, contabilizados no ano, no montante de 3.326 milhões, bem como quanto aos possíveis efeitos na DVP de 2021.

O significativo montante de Ajustes de Exercícios Anteriores compromete a compreensibilidade e a comparabilidade das demonstrações contábeis, além de aspectos qualitativos basilares da informação contábil como da representação fidedigna, da verificabilidade e, principalmente, do registro tempestivo dos eventos.

2 - Deficiências na gestão do Sistema Estadual de Segurança Pública – SESP, e na execução das ações orçamentárias do Programa 314, Segurança Pública e Defesa Social, destacando-se o crescimento dos números de crimes violentos, a falta de indicador de desempenho relacionado a crimes violentos, além dos gastos declinantes com a área

¹ NOTA DA TAQUIGRAFIA



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Julgamento do Processo

TCE/003537/2022

Sessão Plenária em 07/07/2022 às 14h43

da Segurança Pública.

Embora constata-se o aumento de 3,06% no indicador de Crimes Violentos Letais Intencionais, em comparação com o registrado no exercício de 2020. Em contraste com o referido desempenho, observou-se uma redução, em termos percentuais e absolutos, dos gastos alocados na área finalística da Secretaria da Segurança Pública.

O Estado da Bahia aumentou o déficit de quantidade de policiais civis e militares por habitante, tendo como referência a proporção recomendada pela Organização das Nações Unidas, em instrumento do qual o Brasil é signatário. Ademais, baseando-se no quanto previsto em leis estaduais, a PM/BA apresentou defasagem de 35,17% no efetivo de policiais militares, sendo apurada retração em 2,42% do efetivo da Polícia Militar em comparação com 2020, enquanto a Polícia Civil registrou déficit de 38,93% de efetivo de policiais civis em 2021.

Inconsistência em relação aos procedimentos aplicados aos saldos da provisão para contingências, configurando limitação de escopo no trabalho auditorial.

Irregularidades na mensuração das obrigações relacionadas aos Contratos de PPP, item '2.8.1.9.5', do Relatório Técnico.

Conclusão.

Entendo que as irregularidades apontadas, expostas sucintamente em síntese do voto e, mais detalhadamente, na parte descritiva, algumas das quais com indícios de prejuízo ao erário, além da recorrência com que se apresentam, sendo necessário dar-se o devido tratamento para a solução das falhas apontadas pela Auditoria, bem como proceder à apuração, mediante processo administrativo, promovendo a devida responsabilização, denotam, em conjunto, gravidade suficiente para ensejar a indicação de juízo desaprovativo.

Isso posto, voto pela emissão de Parecer Prévio favorável à desaprovação das Contas do chefe do Poder Executivo do Estado da Bahia, referentes ao exercício de 2021, tendo como responsável o



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Julgamento do Processo

TCE/003537/2022

Sessão Plenária em 07/07/2022 às 14h43

governador Sr. Rui Costa dos Santos, nos termos do art. 71, I da Constituição Federal; art. 91, I da Constituição Estadual; art. 1º, I da Lei Complementar Estadual nº 005/1991 e do Regimento Interno do Tribunal de Contas, com Determinações, Recomendações e Alertas contidos no relatório dos auditores, acrescidos, no que não for coincidente das Determinações sugeridas pelo Ministério Público no Parecer nº 425/2022.

É como voto, Srs. Conselheiros.

CONSELHEIRO-PRESIDENTE MARCUS PRESIDIO: - Agradecemos, conselheiro Pedro Lino. Eu já passo a palavra ao conselheiro Antonio Honorato.

CONSELHEIRO ANTONIO HONORATO: - Sr. Presidente; Srs. Conselheiros; Dr. Paulo Moreno; Dr. Luís Augusto, auditor-geral do Estado; eu ouvi do conselheiro que, para mim, tem sido referência, é farol, o conselheiro Inaldo, que o voto dele estava sucinto devido aos cinquenta e poucos anos de idade dele. Imagine eu, com 72, muito mais bem resumido.

Mas, Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, nós estamos aqui para cumprir uma determinação da Constituição. E tenho eu a impressão que o legislador quando colocou isso lá na nossa Carta Magna, colocou com a intenção de que um órgão técnico, através dos seus técnicos, fizesse um Parecer Prévio para encaminhar a quem tem a competência de julgar, que é aquela Casa política que vai julgar, para encaminhar esses relatórios e suprir a necessidade deles, que terão um material robusto e consistente para que possam fazer um bom juízo das Contas.

Pois bem, os auditores desta Casa, baseados em Auditorias feitas, baseados em relatórios, fazem um relatório robusto. Vai ao relator, que também faz outro relatório robusto. Ouvimos aqui conselheiros experientes, cada um com o seu voto também dando contribuições e ouvimos a Procuradoria. Esse material todo, eu não tenho dúvida, seguirá em um Processo para aquela Casa, para aqueles que têm a competência, analisando, façam o julgamento das Contas.



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Julgamento do Processo

TCE/003537/2022

Sessão Plenária em 07/07/2022 às 14h43

Portanto, aqui nós estamos apenas fazendo um Parecer Prévio. Pelo que ouvi aqui, o que me parece melhor para que se encaminhe para lá, e eu vou acompanhar sim, é o voto já dado aqui, apenas com uma pequena modificação.

Eu vou acompanhar, Sr. Presidente, e não vou ser longo, porque já disse que tem material em quantidade mais do que suficiente para que os deputados analisem, vou acompanhar o voto do conselheiro Inaldo, apenas eu faço 01 Ressalva, que ele não fez, quanto às Despesas de Exercícios Anteriores. Aliás, ano passado já fiz e este ano volto, até porque houve um incremento de oito vírgula alguma coisa por cento. E absorvo os demais, inclusive com as Ênfases, acrescentas. É o voto do conselheiro, apenas com essa modificação.

Portanto, senhores, desculpem-me o alongado voto, mas esse é o meu voto. Muito obrigado.

CONSELHEIRO-PRESIDENTE MARCUS PRESÍDIO: - Agradecemos, conselheiro Antonio Honorato, e já passamos a palavra ao conselheiro Gildásio Penedo.

CONSELHEIRO GILDÁSIO PENEDO FILHO: - Perfeitamente, presidente. Cumprimentando V.Exa., quero, de modo especial, saudar, também, a presença, o elaborado e minucioso voto trazido, em sede de Parecer, pelo nobre relator, conselheiro João Bonfim, já homenageando a V.Exa., a sua equipe do Gabinete, pela riqueza e pelo detalhamento do seu Parecer, estendendo, também, os cumprimentos à Auditoria deste Tribunal, especialmente a 7ª Coordenadoria de Controle Externo, que coordena os trabalhos da elaboração do Parecer Prévio e toda a sua equipe, pelo contundente e detalhado Parecer acerca das Contas do Chefe do Poder Executivo, exercício 2021.

Portanto, as minhas homenagens, conselheiro João Bonfim, sei da dificuldade, do trabalho duradouro, por mais de um ano, praticamente, da elaboração deste Parecer que se traz, neste momento. Quero, estender, também, os cumprimentos a todos os Srs. Conselheiros, também de modo especial saudar aqui a representação da Procuradoria-



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Julgamento do Processo

TCE/003537/2022

Sessão Plenária em 07/07/2022 às 14h43

Geral do Estado, na figura do seu Procurador-Geral, Dr. Paulo Moreno; Ministério Público de Contas, Dr. Tarciso Carvalho; o Auditor-Geral do Estado, Dr. Luís Augusto, todo o corpo de auditores desta Casa, que, de certa forma, ainda resistem a esta alongada Sessão, de certa forma natural, pela complexidade do que é a elaboração de um Parecer Prévio em que se debruça este Órgão na emissão de um Parecer que levará, como já disse o conselheiro Honorato, a uma integração pelo Poder Legislativo, quando, efetivamente, fará o julgamento sob o viés da natureza política. O que cabe ao Tribunal é a elaboração de um Parecer Técnico, eminentemente técnico, conselheiro Inaldo Araújo, e é isso que fazemos, neste momento.

De modo que eu quero, em breves palavras, até porque já exaustivamente detalhado pelos que me precederam em relação ao que foi apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, aqui representado pelo Sr. Rui Costa dos Santos, no encaminhamento da mensagem.

Quero, inicialmente, destacar que não foi por essa razão, diferentemente do que foi a elaboração de convergência em relação à questão de mérito. Tanto a Auditoria quanto o Ministério Público de Contas defendem, em caráter de mérito, a aprovação das Contas, até porque entendem que na sua inteireza, na complexidade de uma apresentação de Contas dessa natureza, houve, de certa forma, o atingimento do quanto esperado, que levou os Órgãos Opinitivos da Casa a convergirem em relação ao mérito pela aprovação. Situação essa também que, de certa forma, acabou sendo albergada pela posição da relatoria, trazendo um voto pela aprovação.

Em relação ao conjunto dos trabalhos auditoriais, nós percebemos, de certa forma, e não tenho dúvida que foi por essa razão que levou à convergência dos opinativos, que há o atingimento em relação a diversos aspectos da gestão orçamentária e financeira do Estado da Bahia.

Quero, de logo, destacar o cumprimento, sobretudo em relação aos aspectos legais, em relação, por exemplo, ao índice de Saúde, quando a própria Constituição Federal determina o cumprimento mínimo de 12%



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Julgamento do Processo

TCE/003537/2022

Sessão Plenária em 07/07/2022 às 14h43

em relação à Receita Corrente Líquida. E os dados apurados, tanto pela Auditoria como aqueles publicados pelo Estado, em que pese divergências pontuais, o Estado entende que houve o cumprimento e aplicação de despesa relativa a 13.61%, a Auditoria entende que houve, em relação aos gastos com Saúde, precisamente 13.31, a divergência decorre da utilização de recursos oriundos de exercícios anteriores que, na visão da Auditoria, não poderiam ser recepcionados no exercício de 2021. De modo que, independente desses apontamentos, há sinalização concreta de que houve o atingimento em relação ao índice mínimo estabelecido pela Constituição Federal de 12%, portanto, o atingimento.

O conselheiro João Bonfim destaca isso de forma muito acentuada, em relação à questão do pagamento, que efetivamente precisa ser averiguada com dedicação, em relação à apuração das despesas com pessoal e encargos sociais, dada a expressividade, a materialidade da principal despesa pública do Orçamento Fiscal da União, dos Estados e Municípios, que é a despesa de pessoal. A própria Constituição, remetendo, inclusive, à Lei Complementar nº 101/2001, que é a Lei de Responsabilidade Fiscal, determina os limites máximos que poderão ser realizados por Poder, discriminando o consolidado, enfim, toda a legislação. Impondo, inclusive, aos Tribunais um papel extremamente fiscalizador e vigilante na elaboração, inclusive, dos acompanhamentos quadrimestrais que são feitos por esta Casa e, de certa forma, a própria avaliação auditorial diz, de forma clara, que houve o atingimento, portanto, dentro dos limites do consolidado. Em relação ao Poder Executivo, havia o Limite Legal de 48.60, o Limite Prudencial de 46.17, o Limite de Alerta 43.74; o publicado foi de 35.57 e o apurado pela Auditoria foi de 37.46. Portanto, dentro, efetivamente, dos limites, inclusive havendo uma pequena evolução, mas, efetivamente, dentro do atingimento.

Em relação ao endividamento público, um ponto que também deve ser perseguido por essas auditorias, a Lei de Responsabilidade Fiscal determina, através de diversas Resoluções do Senado Federal, a necessidade do seu atingimento. A Auditoria também nos revela que, durante a instrução, entendeu que houve, efetivamente, o cumprimento em relação a essa questão.



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Julgamento do Processo

TCE/003537/2022

Sessão Plenária em 07/07/2022 às 14h43

Em relação às Parcerias Público Privadas, já foi aqui destacado também, houve o atingimento correspondendo... enquanto a própria legislação determina até 5% da Receita Corrente Líquida como limite a ser estabelecido, o limite perseguido e, de certa forma, recepcionado por esta Corte, corresponde a 2.71, portanto, dentro também dos limites elencados pela legislação, tanto condicional como infracondicional, que é o caso da Lei de Responsabilidade Fiscal.

De modo que em grande parte, em relação aos limites legais, houve o atingimento. Reservo, por derradeiro, aquele que me parece ser o ponto que, de certa forma, imprimiu, tanto do Ministério Público como da defesa da própria Procuradoria, uma atenção maior em relação aos gastos com Educação.

Há, de certa forma, uma apuração em relação ao que foi defendido pela Auditoria, que entende que houve, de certa forma, a recepção de determinadas despesas, sobretudo aquelas relacionadas com o Bolsa Educação, que não poderiam ser recepcionadas pelo Programa de Educação.

Essa divergência, embora não tenha - é importante situar isso - nenhum efeito prático de consequência de uma eventual responsabilização para o gestor estadual, na medida em que a Emenda Constitucional nº 119, promulgada recentemente pelo Congresso Nacional, traz, de certa forma, essa desoneração nas situações em que o gestor estadual, o federal e o municipal não alcancem o limite mínimo estabelecido de Educação, eles não teriam a responsabilização, dado que estamos, efetivamente, em um ano excepcional, um ano de pandemia, e isso, conselheiro Honorato, não traria consequências. Embora a não recepção dessas despesas, para a Auditoria, não traria o atingimento dos 25%, porque, salvo melhor erro de memória, esses percentuais correspondiam a 24.98 em relação à questão do atingimento da Educação. E traz, também, aí - e essa compreensão precisa ser estabelecida - uma consequência prática de que o próprio texto constitucional diz claramente: não alcançado nos anos de 2021, sobretudo, e 2020 em relação à questão da pandemia, os índices não alcançados deveriam ser recuperados a partir de 2022 e 2023, portanto, precisarão ser



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Julgamento do Processo

TCE/003537/2022

Sessão Plenária em 07/07/2022 às 14h43

compensados.

E aí nós precisamos sim, é por isso que eu enfatizo, por derradeiro, essa questão, porque é importante a sinalização clara para o administrador estadual, efetivamente, se o Tribunal vai entender que essas despesas relacionadas aos programas que foram criados à luz da Lei, salvo engano, 13.410, sobretudo, Bolsa Escola, poderiam ser recepcionados para eventos futuros. E se tem, de fato, o caráter de natureza assistencial, como defende a Auditoria, entendendo que não poderiam ser recepcionadas à luz do art. 71 da 9.349, que é a Lei que trata da questão da LDB, onde diz, inciso IV: “programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social” não poderiam ser recepcionadas por... O relator entende, e já se posiciona dessa natureza, que essa situação, efetivamente, pode e deve ser recepcionada, fazendo a leitura dessa questão.

E, de fato, eu quero trazer uma ponderação em relação a esse aspecto, sobretudo a questão - permitam-me aqui somente um pequeno ajuste - em relação a essas despesas, no setor educacional, é importante situar que a Auditoria entende que o Vale-Alimentação Estudantil, o Mais Futuro e o Bolsa Presença, sobretudo o Bolsa Presença, no seu tocante, representam cerca de 404 milhões, que essa diferença, efetivamente, não alcançaria o limite de 25%, sobretudo o Bolsa Presença. E nós temos que entender, e aí eu quero me valer aqui, sobretudo do argumento trazido, só para efeito de esclarecimento, o pagamento decorrente de contratação de empresas especializadas na confecção, distribuição, carga e administração de cartões eletrônicos correspondeu a 306 milhões; pagamento de crédito de cartão de despesa com alimentação do Programa Vale-Alimentação Estudantil corresponde a 94 milhões. Portanto, quase à totalidade, são decorrentes dessas duas despesas.

E me valho, neste momento, do argumento, inclusive, trazido pela própria Procuradoria-Geral do Estado em relação à questão da natureza, porque é aí que nós precisamos assentar se, de fato, essas despesas têm natureza de caráter assistencial, portanto não poderiam ser



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Julgamento do Processo

TCE/003537/2022

Sessão Plenária em 07/07/2022 às 14h43

recepcionadas, e aí, de fato, não alcançariam o limite, ou se, efetivamente, estariam recepcionadas.

E me valho aqui, inclusive, da própria defesa apresentada pela PGE, em diversos momentos, e louvo a iniciativa do relator de sempre exaurir o contraditório, a ampla defesa. No que toca à questão do Programa de Bolsa Presença, a própria PGE traz, instituída pela Lei 14.310, toda a defesa - e aqui quero trazer de forma muito clara - diz que, em outras palavras, que ao instituir uma Bolsa aliada às medidas pedagógicas, buscou-se fortalecer a Educação em momento tão delicado causado pela situação da pandemia. Traz ainda que o objetivo do Programa do Bolsa Presença restou definido como estímulo à permanência dos alunos da Rede Pública estadual em condição de vulnerabilidade social e econômica, considerando o grave intervalo de suspensão total ou parcial da Educação Pública diante da pandemia e do agravamento das condições socioeconômicas.

Então, a minha questão, e é isso que eu quero entender e deixar definitivamente assentado, eu, neste momento, e eu quero sinalizar, por isso enfatizo isso da própria defesa, toda a construção da defesa, da própria PGE, ela traz como argumento que era, efetivamente, a questão excepcional da pandemia. O Bolsa Presença se mostrou, efetivamente, como um elemento importante naquela ocasião, já que a evasão escolar, como bem pontuada pelo procurador, é uma realidade que, infelizmente, abate-se sobre a realidade dos Estados brasileiros, sobretudo do Nordeste. Mas sobretudo na pandemia, com o distanciamento social e a retirada dos alunos da sala de aula, evidenciou-se como uma situação quase que inevitável. O Bolsa Presença vem como um estímulo, sobretudo porque, como é de conhecimento, grande parte desses alunos não detém condições, conselheiro-presidente - e é esse aspecto que me faz, de certa forma, a aceitação em relação a esse percentual, nesse exercício - financeiras, inclusive, para deter o pagamento da própria Internet em relação ao período de se estimular o estudo telepresencial.

Então, eu vou recepcionar, e esse foi o argumento da constituição, da própria PGE e da própria defesa, em função do momento excepcional. Então, de modo claro e sucinto, eu recepciono esses gastos,



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Julgamento do Processo

TCE/003537/2022

Sessão Plenária em 07/07/2022 às 14h43

entendendo que houve o atingimento em 26,01, mas, efetivamente, dentro do exercício de 2021.

Eu, de certa forma, recepciono em função da excepcionalidade da situação do ensino remoto naquele momento. O que, efetivamente, a gente espera que não mais possa se deparar com essa realidade, que se perpetuou no ano de 2022. É importante frisar, que o retorno de forma híbrida só ocorreu na Escola Pública Estadual, em outubro de 2021. Portanto, por todo o exercício, praticamente, de 2021, utilizou-se como ferramenta o estudo telepresencial.

Então, para esse momento, e tão somente para esse momento, eu entendo, em que pese o estreitíssimo momento de compreensão, que se trata, de fato, de uma despesa de natureza assistencial ou educacional, mas, na excepcionalidade da situação, diante do ensino híbrido de 2021, eu os recepciono e entendo que houve, de fato, a realização de 26.01 em relação a esse aspecto. Deixando assentado que, para o exercício de 2022, e dando essa segurança jurídica ao gestor, dado que estamos ainda em meados do exercício, portanto, as eventuais correções em relação ao atingimento dos 25%, que serão perseguidos em sede de Relatório Auditorial futuro, na minha visão, não poderão ser abarcados, dado, de fato, ao retorno presencial por se caracterizar, aí sim, nesse momento, uma despesa de natureza assistencial.

Então, deixo assentada essa compreensão, dada a natureza e a extrema excepcionalidade, conselheiro Inaldo Araújo, em relação à questão do ano pandêmico, com a utilização em grande escala, ou pelo menos em tentativa de grande escala, do estudo telepresencial, utilizando-se da forma híbrida, sem a presença do aluno na sala de aula.

Então, assento essa premissa para deixar compreensível. Portanto, eu recepciono, conselheiro Bonfim, em relação a V.Exa., mas tão somente fazendo esse adendo em relação a esse aspecto. Quanto aos limites legais, a gente, de certa forma, converge em relação a essa situação.

Em relação ao avanço das Ressalvas, que foram estabelecidas pela Auditoria, e, também, pelo Ministério Público, eu vou discordar da



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Julgamento do Processo

TCE/003537/2022

Sessão Plenária em 07/07/2022 às 14h43

relatoria, e, também, parece que do conselheiro Inaldo, fazendo coro parcialmente à posição do conselheiro Honorato, avançando para a posição de Ressalvas em relação a algumas situações, entendendo como extremamente importantes a serem pontuadas.

Início em relação àquela que já foi levantada pelo conselheiro Antonio Honorato, em relação à questão das Despesas dos Exercícios Anteriores. Em que pese o Tribunal, já vi, em alguns momentos, salientando a necessidade da correção desses procedimentos, o que percebemos no ano de 2021 foi o incremento das Despesas de Exercício Anterior, correspondendo a 8.3% em relação ao exercício de 2020, quase R\$ 1.300.000.000,00 (um bilhão e trezentos milhões de reais) realizados através de Despesas de Exercícios Anteriores.

E vou trazer aqui, neste momento, com a paciência dos senhores, em relação a esse aspecto, que me parece, de certa forma, forte o suficiente até para poder estabelecer o contraponto com a posição da própria Procuradoria que, efetivamente, dentro do que lhe cabe, fez os enfrentamentos necessários. Parece-me, e aqui quero trazer, a Auditoria fez, é importante situar, uma amostragem em relação a esse tipo de despesa. Cerca de 244 milhões, ou seja, dos R\$ 1 bilhão e 300 milhões, a Auditoria fez amostra Auditorial em 244 milhões. Desses 244 milhões, 100% desses Processos, divididos em diversas Secretarias, tiveram, na visão da própria Auditoria, inconformidades à luz do que determina o art. 37 da Lei 4.320 e o art. 60, que trata da questão da necessidade do prévio empenho para a realização da despesa.

E, de certa forma, eu vou transcrever aqui, nobre procurador, argumentos que me parecem extremamente fortes o suficiente, não da Auditoria, conselheiro Inaldo, não da Auditoria, são os argumentos trazidos pela própria Administração. Os próprios gestores da Seap, que foram aqueles que foram destacados da Secretaria de Ressocialização, da Setur, sobretudo, trazem argumentos que, de certa forma, corroboram com o argumento da Auditoria.

Eu vou transcrever alguns que são, na minha leitura, fortes o suficiente para justificar. A Setur chega a dizer, quando provocada pela Auditoria,



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Julgamento do Processo

TCE/003537/2022

Sessão Plenária em 07/07/2022 às 14h43

em sede dessas argumentações... Sobretudo a Setur e a Seap, conselheiro Inaldo Araújo, demonstraram que não havia créditos orçamentários, da virada de 2020 para 2021, suficientes para arcar com os DEAs, cerca de quase R\$ 70 milhões.

Embora a Auditoria trate como pontual, mas olha o que dizem os próprios gestores que, de certa forma, não mostram aquilo que o Tribunal já vem apontando da falta de planejamento, de certa forma desequilibrando o próprio exercício financeiro; a questão da anualidade orçamentária, conselheiro Inaldo Araújo, V.Exa. que conhece bem o apontamento em relação à questão de finanças públicas. Diz a Setur: quando o ilustre auditor aponta a ausência de cumprimentos dos requisitos de DEA, inscritos no Elemento 92, em desobediência ao art. 60, observa-se que já - diz o gestor da Setur - que já há exaustivamente apontamento deste Tribunal sobre as imperfeições por parte de toda a Administração Pública do Estado na formalização dos referidos processos de despesa, o que envidaremos esforços visando instruir fortemente os mencionados às Recomendações nos respectivos. É a própria Setur dizendo o seguinte: olhe, essa questão não é pontual minha não, o próprio Tribunal sabe que essa é uma questão sistêmica, orgânica quase, na estrutura da Administração Estadual.

E avança. Por fim, como não ocorreu a liberação - diz o gestor da Setur - como não houve a ocorrência da liberação da cota de concessão dentro do exercício fiscal apurado, à Bahiatursa, não restou alternativa senão a inscrição de despesa com DEA, e somente após liberada a cota da concessão os empenhos foram realizados, observando a instrução da determinação do Decreto 181/91. Ele diz isso: eu faço o que posso, eu encaminho à Seplan, eu encaminho à Secretaria da Fazenda, dizendo: olhe, eu preciso, para honrar os compromissos no exercício, de que você libere minha cota. Não é liberada dentro do exercício.

Diz mais, agora no caso da Seap, diz ao ser provocado pela Auditoria: diante dos fatos demonstrados, verifica-se que os pagamentos em DEA, efetuados em 2021, foram inscritos, por necessidade imperiosa da administração desta Pasta, pois não dispõem além do saldo orçamentário e concessões financeiras suficientes, tampouco de



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Julgamento do Processo

TCE/003537/2022

Sessão Plenária em 07/07/2022 às 14h43

possibilidade de empenho prévio por estimativa até o final do exercício de 2020.

Por fim, destaca a Seap, que tenha adotado todas as providências contínuas abaixo para sintetizar ano a ano, a fim de diminuir a ocorrência das despesas em DEA, embora nem sempre logre êxito, por motivos sistêmicos e supervenientes à gestão setorial, relacionados, principalmente, à execução orçamentária e financeira dos Órgãos de Planejamento e Finanças para o Estado como um todo.

Diz mais ainda, que as necessidades orçamentárias e financeiras apuradas são incessantemente tratadas, por meio de contatos e reuniões com a Seplan e com a Sefaz, e registradas - o gestor tenta se eximir, quando nós vamos apreciar as Contas dele, ele tem tudo registrado: o que me cabe, eu faço, mas, infelizmente... - e através desses Órgãos, através de ofícios e correspondências eletrônicas, a fim de minimizar os déficits previstos que reverberam em Despesas de Exercício Anterior, conforme cópias anexadas nessa nota.

Então vejam, é o próprio gestor, é a própria Administração reconhecendo, e é por isso que a Auditoria aponta que, de fato, há uma inconformidade na execução dessas DEAs, por inconformidade, porque não estão, de certa forma, recepcionadas no que determina o art. 37, até porque é importante situar a previsão da possibilidade de pagamento por DEA. A legislação inclusive prevê, mas são em casos excepcionais, não são em grande parte, como aqui ocorreu, em situações já conhecidas, em contratos vigentes e em outros, como é o caso da Seap, onde não há nem contrato, onde a grande parte das suas despesas são realizadas através de indenização, dada a dificuldade, inclusive, do procedimento licitatório.

Então, não há nessa situação, conselheiro Bonfim, em que pese, com toda vênia, a posição de V.Exa., não deixar de registrar como uma situação que merece, de fato, o apontamento repressivo desta Corte em relação à questão dos DEAs, dado que há o reconhecimento, aqui está a prova cabal por parte desses gestores de que, efetivamente, eles não efetivam as suas despesas dentro do exercício, por falta de orçamento,



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Julgamento do Processo

TCE/003537/2022

Sessão Plenária em 07/07/2022 às 14h43

por falta de financeiro. Embora, com situações, como é o caso da Seap, que diz que desde o início da própria anualidade orçamentária, ele já avança com o orçamento deficitário. Registros aqui, nobre procurador.

Então, não nos cabe, neste momento, diante, inclusive, dessa própria defesa do gestor, deixar de consignar aposição de Ressalvas em relação à questão do DEA. Já avançando também em relação, dado o caráter continuado dessa despesa, também Alertar, à luz do art. 59, IV, § 1º da nossa LRF, que também predetermina a possibilidade em relação ao apontamento da questão dos DEAs. Então, de modo que...

CONSELHEIRO-PRESIDENTE MARCUS PRESÍDIO: - Conselheiro Gildásio, apenas para prorrogar a sessão por mais uma hora, diante do adiantado da hora.

CONSELHEIRO GILDÁSIO PENEDO FILHO: - Eu vou já avançar e terminarei, anotando essa questão.

CONSELHEIRO-PRESIDENTE MARCUS PRESÍDIO: - Não, fique à vontade.

CONSELHEIRO GILDÁSIO PENEDO FILHO: - A outra questão, que me parece também importante para a manutenção da questão das Ressalvas, é o apontamento, somente aqui para facilitar minha compreensão...

Em relação à questão, portanto, da primeira Ressalva, a inconsistência, a segunda que faço, em relação ao saldo da conta convênio, concedidos a comprovar apresentando o balanço consolidado do Estado, no montante de R\$ 857 milhões, impossibilitando, portanto, a Auditoria de opinar sobre a sua adequação, assim como dos possíveis efeitos do Patrimônio Líquido e DVP do exercício.

Eu coloco como Ressalva também, dada a circunstância, e merece uma atenção especial. Eu tenho revisitado, depois de quatro anos enquanto presidente, a participação das Câmaras deste Tribunal. E muitos dos convênios que nós temos presenciado, evidenciam, nobre procurador, a



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Julgamento do Processo

TCE/003537/2022

Sessão Plenária em 07/07/2022 às 14h43

absoluta falta de planejamento e de um sistema de controle em relação a essa questão dos dispêndios realizados com o convênio.

Tenho dito, de forma muito clara, que tenho sido um estimulador da elaboração de políticas públicas, através da celebração de convênios. Primeiro, pela facilitação da movimentação da economia local, porque ao transferir os recursos, seja para o município ou para a instituição, você oxigena a vida daquela realidade e, por grande maioria das vezes, a própria licitação realizada no ambiente lá da ponta acaba trazendo ganhos de economicidade e administração, porque geralmente se consegue contratar com preços mais interessantes para a Administração. Agora, não pode, e a gente tem visto isso, conselheiro João Bonfim, V.Exa. que, de certa forma, participa ativamente daquelas discussões, perceber que determinados convênios, Dr. Paulo Moreno, de execuções absolutamente mínimas, como Posto de Saúde, demoram, por vezes, 36 meses, por vezes 48 meses, para haver o repasse dos recursos estaduais para o município.

Não há, e, de certa maneira, acaba gerando uma série... e grande maioria dos processos são gerados em Tomada de Contas, porque é quase que inexequível obras simplistas, obras que não demandam um grande esforço de engenharia, obras como a construção de um Posto de Saúde, que a gente aqui recorrentemente vê, demorar 36 meses para os repasses de recursos. A sensação que há é que por vezes esses convênios são elaborados - e por isso há a necessidade de um controle efetivo - talvez sem a garantia da própria realização dentro da anualidade ou sem a garantia dos recursos. A sensação que há é que o Estado vem fazendo uma série de convênios, fugindo, inclusive, do Princípio da Anualidade para se utilizar, inclusive, de exercícios vindouros, e a falta de convênios de um controle efetivo, inclusive da elaboração.

Só um dado que traz atenção, eu estive procurando no Mirante, só para efeito do ano de 2021, o que tem registrado é que foi repassado cerca de 400 milhões de reais, esse, efetivamente, repassado, mas não se sabe o quantitativo do que foi, efetivamente, gerido a partir do conjunto da assinatura desses convênios. Então, é um ponto que perece, na



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Julgamento do Processo

TCE/003537/2022

Sessão Plenária em 07/07/2022 às 14h43

nossa leitura, com a necessidade dessa adequação, desse cuidado efetivo para que a gente possa, e o próprio Estado, ter um controle mais efetivo.

E, por derradeiro, conselheiro relator, avanço também no que toca à Ressalva nº 18, que trata da deficiência na gestão do Sistema Educacional de Segurança Pública e na execução de Ações Orçamentárias do Programa 314. Entendo como necessária a posição dessa Ressalva, porque os dados aqui trazidos mostram, conselheiro Inaldo, conselheiro Honorato, conselheiro Pedro Lino e nobre presidente, uma involução em que pese o aumento, e é um número que, embora a própria Procuradoria tenta, de certa forma, mostrar que podem haver distorções em relação ao Mapa da Violência, sobre outros parâmetros que são estabelecidos, mas o fato é que, ao longo dos últimos anos, nós estamos tendo, no ambiente da política de Segurança Pública, sobretudo na atividade finalística, uma redução do percentual utilizado nessa rubrica.

Então, têm esses dados de forma muito clara trazidos pelo corpo auditorial, que em relação, por exemplo, à Receita Corrente Líquida, no ano de 2016 houve aplicação de 4 bilhões, 978 milhões, 958 mil, que representava, à época, 17.34, em relação à Receita Corrente Líquida do Estado, dados que foram tomados, conselheiro Honorato. Em 2017, 16.17; 2018, 14.22; 2019, 13.36; 2020, 13.05 e 2021, 11.06. Portanto, há um decréscimo expressivo em relação a esse tipo de despesa, em que pese, todos os estudos, sejam eles com bases distintas, demonstram, no caso específico da Bahia, se não a primeira, está entre os primeiros Estados em relação aos crimes, sobretudo crime contra a vida, aqueles crimes que têm atentado. Então, do modo que me parece ser uma certa incongruência, na medida em que há esse aumento expressivo, você tem, em que pese, a redução desses investimentos no setor de Segurança Pública. Portanto, eu também ressalvo em relação a esses aspectos, conselheiro João Bonfim.

Para finalizar, eu acompanho V.Exa. na aprovação; dirijo em relação às Ressalvas, em relação a essas três; as outras Ressalvas que foram, eu o faço como V.Exa., convertendo-as em Recomendações, no mesmo



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Julgamento do Processo

TCE/003537/2022

Sessão Plenária em 07/07/2022 às 14h43

espírito de V.Exa. As Ênfases, eu acolho a posição de V.Exa., mas trago também a contribuição do conselheiro Inaldo Araújo, em relação a essa questão da Fonte Nova que precisa, de certa forma, ser enfrentada e é um ponto que merece, dado, inclusive, aos volumes expressivos em relação às PPPs do nosso Estado e, sobretudo, da Fonte Nova, eu vou acolher essa Ênfase. E também avanço no Alerta específico em relação ao DEA, dada sobretudo a gravidade e a própria e efetiva demonstração, por parte, pelo menos parte das Secretarias, ou por parte da gestão, do reconhecimento explícito que, de fato, há inconformidades na utilização desse tipo de expediente.

Finalizo, mais uma vez, e quero aqui destacar, também, o esforço do próprio Estado em relação... e por isso que volto a frisar, a convergência de todos, tantos dos Órgãos preopinantes, como me parece aqui da grande maioria dos conselheiros, pela aprovação, porque há, de certa forma, avanços em relação à execução orçamentária de gestão financeira do Estado.

Em relação às Recomendações o próprio corpo auditorial sinaliza que cerca de quase 50% das Recomendações, que foram elaboradas em 2020, foram acatadas, ou na sua totalidade ou parcialmente, portanto, é um número significativo, que merece o reconhecimento. Quero destacar aqui a presença do auditor-geral, que comunga esforços, e tem feito aí um esforço junto com a Sefaz, com a própria Seplan, para fazer esse monitoramento e esse acompanhamento.

De modo que eu quero destacar esses pontos, parabenizando, mais uma vez, o relator pela contundência do relatório, a toda a equipe auditorial e ao Tribunal de Contas do Estado da Bahia que, neste momento, cumpre este mister constitucional, cabendo, efetivamente, ao final do julgamento e da compilação que caberá a V.Exa., presidente, fazer de todos os votos aqui, neste momento, o encaminhamento a nossa Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, que, baseada no Parecer Prévio, fará o seu julgamento definitivo, e por isso que não avanço, somente para assentar a posição que já foi consagrada por mim, em diversas outras oportunidades, nas Determinações.



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Julgamento do Processo

TCE/003537/2022

Sessão Plenária em 07/07/2022 às 14h43

Não avanço, por quê? Porque entendo que o Parecer Prévio desta Corte de Contas, em que pese, também, ter opiniões divergentes tanto de conselheiros, como do próprio Tribunal de Contas da União, que recepciona a possibilidade de Determinação, entendo que o Parecer Prévio merece uma integração com o Poder Legislativo. Então, uma Determinação que tem caráter coercitivo, cogente, efetivamente, citaria quase que inócuo, a depender de uma recepção por parte do Legislativo. Portanto, eu não avanço nas Determinações, converto em Recomendações por essa compreensão, e é assim que voto finalizando, agradecendo a compreensão de todos.

CONSELHEIRO-PRESIDENTE MARCUS PRESÍDIO: - Nós que agradecemos, conselheiro Gildásio, e como bem V.Exa. colocou agora no final, eu, encerrando a discussão, vou suspender a sessão por dez minutos...

CONSELHEIRO JOÃO BONFIM: - Sr. Presidente.

CONSELHEIRO-PRESIDENTE MARCUS PRESÍDIO: - (...) apenas para melhor compilação dos votos junto à Secretaria para um melhor entendimento.

CONSELHEIRO JOÃO BONFIM: - Sr. Presidente, pela ordem.

CONSELHEIRO-PRESIDENTE MARCUS PRESÍDIO: - Pois não. Com a palavra o conselheiro João Bonfim.

CONSELHEIRO JOÃO BONFIM: - Sr. Presidente, antes que V.Exa. suspenda...

CONSELHEIRO-PRESIDENTE MARCUS PRESÍDIO: - Pois não.

CONSELHEIRO JOÃO BONFIM: - (...) a sessão para a compilação dos posicionamentos, eu gostaria de, exatamente, fazer uma modificação no meu voto, atendendo ao apelo lógico do conselheiro Inaldo Araújo quanto às Ênfases. Muito embora, eu, de uma maneira geral, houvesse contemplado esta questão, onde a Auditoria aponta a existência de



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Julgamento do Processo

TCE/003537/2022

Sessão Plenária em 07/07/2022 às 14h43

inconsistência na mensuração das obrigações relacionadas aos contratos da PPP, o conselheiro Inaldo foi mais incisivo, foi mais claro, com relação à PPP da Fonte Nova. Por isso, eu quero acrescentar, acompanhando, neste caso, o conselheiro Inaldo Araújo a sétima Ênfase no meu voto.

CONSELHEIRO-PRESIDENTE MARCUS PRESÍDIO: - Será feito.

CONSELHEIRO JOÃO BONFIM: - E, de modo geral, se V.Exa. me permite, mantenho a minha posição, embora respeitando as diversas opiniões, as divergências todas, eu mantenho a minha opinião com relação à proposta trazida anteriormente.

CONSELHEIRO-PRESIDENTE MARCUS PRESÍDIO: - Após encerramento da discussão e da votação, a sessão está suspensa pelo tempo de 10min, apenas para trazer a compilação final dos votos propostos.

(A 40ª Sessão Plenária é suspensa por dez minutos.)²

CONSELHEIRO-PRESIDENTE MARCUS PRESÍDIO: - Senhores, após a suspensão pelo tempo de dez minutos, eu trago a proclamação do resultado.

Após manifestação de voto de todos os conselheiros presentes e auxílio da Secretaria deste TCE, identificamos que houve empate apenas em relação à oposição de 01 Ressalva. Nesse sentido, proclamo o resultado para emissão do Parecer Prévio sobre as Contas do Chefe do Poder Executivo do Estado da Bahia, do exercício de 2021, nos seguintes termos:

Por maioria de votos dos Exmos. Srs. Conselheiros, este TCE opina pela Aprovação das Contas, sem Ressalvas, por Voto de Desempate desta Presidência; com Recomendações; com 07 Ênfases, por maioria de votos; com 01 Alerta, por maioria de votos. Pela maioria, pela

² NOTA DA TAQUIGRAFIA



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Julgamento do Processo

TCE/003537/2022

Sessão Plenária em 07/07/2022 às 14h43

apresentação no prazo de 120 dias de um Plano de Ação com a indicação das medidas a serem adotadas, do prazo de implementação e dos respectivos responsáveis.

Neste momento, indago ao Exmo. Sr. Conselheiro Relator João Bonfim, se fará a conferência do feito.

CONSELHEIRO JOÃO BONFIM: - Sr. Presidente, eu farei a conferência, salvo redação, em virtude dessas modificações propostas. Naturalmente, também, para registrar a ausência lamentável da nossa conselheira Carolina Costa, que, se presente estivesse, contribuiria muito com esse debate e com o engrandecimento desse nosso trabalho.

CONSELHEIRO INALDO ARAÚJO: - Sr. Presidente, pela ordem.

CONSELHEIRO JOÃO BONFIM: - Então, salvo redação, eu confiro.

CONSELHEIRO-PRESIDENTE MARCUS PRESÍDIO: - Dou por conferido, conselheiro João Bonfim. Com a palavra o conselheiro Inaldo Araújo.

CONSELHEIRO INALDO ARAÚJO: - Só para tirar uma dúvida. V.Exa. afirmou Aprovação com Recomendações, foi isso?

CONSELHEIRO-PRESIDENTE MARCUS PRESÍDIO: - Isso.

CONSELHEIRO INALDO ARAÚJO: - Quantas Recomendações? Porque eu não...

CONSELHEIRO-PRESIDENTE MARCUS PRESÍDIO: - Conselheiro, aprofundamos lá a questão da discussão da quantidade, por segurança, eu não vou dizer a V.Exa., neste momento, mas por isso que foi salvo redação.

CONSELHEIRO INALDO ARAÚJO: - Eu agradeço. Agradeço. Satisfeito.

CONSELHEIRO-PRESIDENTE MARCUS PRESÍDIO: - Com certeza,



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Julgamento do Processo

TCE/003537/2022

Sessão Plenária em 07/07/2022 às 14h43

amanhã já teremos esse número.

CONSELHEIRO INALDO ARAÚJO: - É pelo adiantado da hora e pelo cansaço desse pobre conselheiro, mas V.Exa. está perfeito. Retiro.

CONSELHEIRO-PRESIDENTE MARCUS PRESÍDIO: - Peço a compreensão de V.Exa.

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Jacqueline Santana do Rosario Mendes
Taquígrafa - Assinado em 20/07/2022



Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço <https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia>, digitando o código de autenticação: M1NTAWNJI0